

FACULDADE PRESBITERIANA MACKENZIE

FABIO HENRIQUE SOUZA REGO

AS POSSÍVEIS INCONSTITUCIONALIDADES DO ARTIGO 785 DO CPC À LUZ
DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E PROCESSUAIS

SÃO PAULO
2023

FABIO HENRIQUE SOUZA REGO

AS POSSÍVEIS INCONSTITUCIONALIDADES DO ARTIGO 785 DO CPC À LUZ
DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E PROCESSUAIS

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Direito, da FACULDADE PRESBITERIANA MACKENZIE, como requisito parcial para a Obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Ms. Orlando Bortolai Junior

SÃO PAULO
2023

FABIO HENRIQUE SOUZA REGO

AS POSSÍVEIS INCONSTITUCIONALIDADES DO ARTIGO 785 DO CPC À LUZ
DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E PROCESSUAIS

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Direito, da FACULDADE PRESBITERIANA MACKENZIE, como requisito parcial para a Obtenção do grau de Bacharel em Direito.

São Paulo, 29 de outubro de 2023

BANCA EXAMINADORA

Prof. Ms. Orlando Bortolai Junior
Universidade Presbiteriana Mackenzie

Prof. Dr. Luiz Antônio Scavone Júnior
Universidade Presbiteriana Mackenzie

Prof. Ms. Sérgio Souza Zocratto
Universidade Presbiteriana Mackenzie

Dedico este trabalho aos meus pais que não mediram esforços para que fosse possível o meu ingresso em uma instituição de ensino superior, possibilitando assim, uma oportunidade que ambos não tiveram.

AGRADECIMENTOS

Este ensaio não teria alcançado seu êxito sem o apoio primordial de algumas pessoas.

Agradeço, primeiramente a Deus, aos meus pais, aos meus professores, em especial ao professor Orlando Bortolai Jr. pela pessoa e profissional que é, excelente docente que me orientou da melhor maneira possível e, por último, gostaria de agradecer aos meus amigos que me deram apoio nessa jornada.

Esse trabalho simboliza o término de um ciclo, a conclusão do meu curso, e, ao mesmo tempo, o início de outros.

Agradeço imensamente a Deus por ter me dado essa família de valores e princípios. Pai e mãe que, desde que eu me conheço por gente, sempre trabalharam de domingo a domingo, faça chuva ou faça sol, para que assim pudessem garantir que nada faltasse em casa e, com isso, ainda possibilitar, a mim, a oportunidade de buscar uma qualificação profissional através do ingresso à Faculdade de Direito, matriculando-me e concluindo o curso em uma das melhores, por sinal. Pois, essa era uma das minhas metas e graças a eles isso se tornou possível.

No momento, essa é a retribuição que eu posso oferecer aos senhores, mãe e pai, a formação em Direito, mas tenham a certeza que tudo o que vocês me ensinaram, que me passaram como valores, eu carregarei até o fim comigo!

"A moralidade não pode ser legislada, mas sim ensinada. A educação é a chave para a formação de cidadãos virtuosos." - William F. Buckley Jr.

RESUMO

O artigo 785 do Código de Processo Civil (CPC), Lei 13.105/2015, estabelece que, apesar da existência de um título executivo extrajudicial, uma parte pode optar por ingressar com uma ação de conhecimento com o propósito de obter um título executivo judicial. Essa peculiaridade tem desencadeado debates intensos na comunidade jurídica, pois há autores que levantam questionamentos sobre a constitucionalidade dessa norma, alegando que ela contraria princípios basilares do sistema processual, notadamente a boa-fé, a economia, a celeridade processual, além da segurança jurídica. Nesse cenário, este estudo tem como objetivo central analisar a possível inconstitucionalidade do artigo 785 do CPC sob a ótica desses princípios fundamentais. Para tanto, propõe-se uma análise minuciosa do referido dispositivo legal, bem como uma investigação aprofundada sobre os princípios processuais mencionados.

Palavras-chave: Possíveis inconstitucionalidades do artigo 785 do CPC; artigo 785 do CPC; CPC; princípios constitucionais e processuais.

ABSTRACT

Article 785 of the Civil Procedure Code (CPC), Law 13,105/2015, establishes that, despite the existence of an extrajudicial executive title, a party may choose to file a knowledge action with the purpose of obtaining a judicial executive title. This peculiarity has triggered intense debates in the legal community, as there are authors who raise questions about the constitutionality of this rule, alleging that it goes against basic principles of the procedural system, notably good faith, economy and procedural speed, in addition to legal certainty. In this scenario, this study's central objective is to analyze the possible unconstitutionality of article 785 of the CPC from the perspective of these fundamental principles. To this end, a thorough analysis of the aforementioned legal provision is proposed, as well as an in-depth investigation into the procedural principles mentioned.

Keywords: Possible unconstitutionality of article 785 of the CPC; article 785 of the CPC; CPC; constitutional and procedural principles.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AP	Agravo de Petição
CF/88	Constituição Federal de 1988
CPC	Código de Processo Civil
DJ	Diário de Justiça
DJU	Diário de Justiça da União
JTJ	Jurisprudência do Tribunal de Justiça
Min.	Ministro
REsp	Recurso Especial
RT	Revista dos Tribunais
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TCC	Trabalho de Conclusão de Curso

SUMÁRIO

	INTRODUÇÃO	10
1	CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO INFRACONSTITUCIONAL ...	12
1.1	A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO CIVIL	15
1.1.1	CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO PROCESSUAL CIVIL	17
2	PRINCÍPIOS PROCESSUAIS CIVIS	20
3	AS POSSÍVEIS INCONSTITUCIONALIDADES DO ARTIGO 785 DO CPC	
	À LUZ DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E PROCESSUAIS	27
3.1	TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL	27
3.1.1	AÇÃO MONITÓRIA	28
3.2	TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL	30
3.3	TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL X TÍTULO EXECUTIVO	
	EXTRAJUDICIAL	31
3.4	A INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 785, CPC	34
4	CENÁRIO JUDICIAL BRASILEIRO ATUAL	37
	CONCLUSÃO	43
	REFERÊNCIAS	46
	GLOSSÁRIO	50

INTRODUÇÃO

O Direito Civil, como um dos ramos basilares do sistema jurídico em qualquer sociedade, desempenha um papel central na organização e regulamentação das relações entre indivíduos e entidades privadas. Sua função é vital para regular as relações sociais, assegurando a proteção dos direitos e deveres das pessoas em uma sociedade. Sem ele, a convivência em um contexto civilizado seria caótica e injusta. No entanto, para que o Direito Civil cumpra de maneira eficaz esse papel, o sistema de justiça depende não apenas de suas normas e princípios em si, mas também das regras que orientam os processos judiciais que envolvem questões civis.

O Direito Processual Civil é o ramo do direito que estabelece as normas e procedimentos que norteiam a condução de litígios civis no sistema judicial. Em outras palavras, é o conjunto de regras que dita como um caso civil deve ser conduzido perante os tribunais e como as partes devem proceder ao buscar a resolução de conflitos. Nesse contexto, o Código de Processo Civil, Lei 13.105/2015, assume um papel central nesse aspecto, fornecendo as regras e diretrizes que orientam a conduta das partes envolvidas em um processo civil, bem como dos advogados e juízes responsáveis por sua resolução. O CPC é um instrumento primordial para garantir a justiça e a equidade no sistema de resolução de conflitos civis.

No entanto, um aspecto do CPC tem sido alvo de discussões e questionamentos: o artigo 785. Esse artigo dispõe que "a existência de título executivo extrajudicial não impede a parte de optar pelo processo de conhecimento, a fim de obter título executivo judicial". Em outras palavras, mesmo que uma parte possua um título executivo extrajudicial que, em teoria, lhe permitiria iniciar diretamente um processo de execução, ela pode optar por propor uma ação de conhecimento para obter um título executivo judicial. Isso abre um leque de possibilidades processuais que têm sido objeto de críticas por parte de juristas, operadores do direito e outros envolvidos no sistema judicial.

A principal crítica em relação ao artigo 785 do CPC gira em torno de sua alegada incongruência com princípios elementares do direito processual. Isso inclui preocupações relacionadas à boa-fé, economia processual, celeridade processual e segurança jurídica. Isto posto, a possibilidade de decisão entre títulos judiciais e extrajudiciais gera complexidade e incerteza desnecessárias no sistema jurídico. Para entender essas preocupações, é necessário analisar mais profundamente os princípios que orientam o direito processual e como o artigo 785 se relaciona com esses princípios fundamentais.

O princípio da boa-fé, estabelece a expectativa de que todas as partes

envolvidas em um processo judicial atuem de maneira honesta e ética. Quando uma parte faz uso de uma opção que pode ser considerada estratégica para atrasar o processo, ao invés de buscar a via mais eficiente e justa para resolver a disputa, isso pode ser interpretado como uma violação da boa-fé processual.

Para mais, o princípio da economia processual está intimamente relacionado à eficiência do sistema judiciário. Esse princípio preconiza que os recursos judiciais, incluindo tempo e custos, devem ser utilizados de modo mais eficiente possível, ao passo que optar pelo título executivo judicial quando já existe um título extrajudicial disponível pode ser percebido como uma redundância processual, que gera custos adicionais e prolonga desnecessariamente o litígio.

A celeridade processual, manifesta-se não somente na rapidez em resoluções de disputas, também é essencial para garantir a efetividade do sistema judicial. Quando as partes têm a opção de escolher o processo de conhecimento em vez da execução, faz resultar em processos mais longos e demorados.

A segurança jurídica está ligada à previsibilidade e a certeza que são essenciais para que as partes tenham confiança no sistema de justiça e na aplicação das leis. Quando as partes têm liberdade para escolher entre títulos judiciais e extrajudiciais, isso gera incerteza quanto aos resultados, minando a segurança jurídica e afetando a confiança no sistema.

Ademais, a Constitucionalização do Direito Processual Civil é uma evolução essencial no cenário jurídico brasileiro, mostrando a força emanada pela Carta Magna, sendo ela quem estabelece os princípios gerais da nação, mas também atua como um mentor imprescindível para a aplicação das leis processuais.

No contexto da Constituição Federal de 1988, o sistema jurídico brasileiro foi dotado de princípios e valores fundamentais que têm impacto direto no Direito Processual Civil. O princípio da eficiência na administração pública, estabelecido no artigo 37 da Constituição, é um exemplo notável. Ele exige que o sistema de justiça seja satisfatória, célere e acessível, proporcionando uma resposta adequada às demandas da sociedade.

Portanto, a inclusão do artigo 785 no CPC brasileiro, que permite às partes optarem pelo processo de conhecimento, mesmo quando possuem um título executivo extrajudicial em mãos, suscita questões complexas e críticas relacionadas à eficiência, à celeridade processual e à economia processual, bem como à boa-fé, à eficiência e à segurança jurídica. O equilíbrio entre a flexibilidade processual e a busca por uma justiça eficiente é um desafio que merece uma reflexão aprofundada, a fim de garantir que o sistema de justiça no Brasil seja verdadeiramente suficiente e acessível.

1 CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO INFRACONSTITUCIONAL

A Constituição Federal de 1988 desempenha um papel de extrema importância no sistema jurídico brasileiro ao estabelecer as bases fundamentais para a organização da República Federativa do Brasil. Em seu cerne, encontra-se o princípio da supremacia constitucional, um dos alicerces que rege o ordenamento jurídico do país. Esse princípio consagra a Carta Magna como a norma legal máxima, conferindo-lhe uma autoridade superior a todas as demais normas legais. Em outras palavras, a CF/88 exerce um papel normativo superior, servindo como critério imperioso para a validade de todas as demais normas legais.

Sendo assim, qualquer lei, regulamento ou ato normativo que contrarie os princípios e valores estabelecidos na Lei Maior é considerado inválido e inaplicável. Isso garante que seja estabelecido um sistema de controle, permitindo que o Judiciário, notadamente o Supremo Tribunal Federal, anule qualquer legislação que entre em conflito com a Constituição.

O controle de constitucionalidade desempenha um papel essencial na manutenção da supremacia da Constituição e na proteção dos direitos e garantias dos cidadãos, trata-se de um mecanismo pelo qual se avalia a conformidade das leis e atos normativos infraconstitucionais em relação à Constituição, em que sua função é assegurar que todas as normas jurídicas estejam em consonância com os princípios e valores estabelecidos na Constituição, evitando que leis inconstitucionais tenham efeito e prejudiquem os direitos e liberdades.

Existem três formas principais desse controle de constitucionalidade: o controle difuso, o concentrado e o abstrato.

O controle difuso ocorre quando uma questão de constitucionalidade é suscitada dentro de um caso concreto em um tribunal. Nesse cenário, o juiz responsável por julgar o caso pode declarar a inconstitucionalidade da lei em questão. Entretanto, é preciso compreender que essa decisão possui um alcance limitado, restringindo-se apenas às partes envolvidas naquele processo específico. Isso significa que a declaração de inconstitucionalidade tem um caráter casuístico e não produz efeitos gerais sobre a norma em questão.

Ensina, Luís Roberto Barroso,

No Brasil, o controle difuso vem desde a primeira Constituição republicana, e subsiste até hoje sem maiores alterações. Do juiz estadual recém-concursado até o Presidente do Supremo Tribunal Federal, todos os órgãos judiciários têm o dever de recusar aplicação às leis incompatíveis com a Constituição (Barroso, 2019, p. 69).

Ele tem sido marcante ao sistema judicial do Brasil desde a primeira

Constituição da República, e essa prática continua em vigor sem maiores modificações, sendo aplicado em todos os níveis do sistema judiciário, desde juízes estaduais iniciantes até os mais altos magistrados, como o Presidente do Supremo Tribunal Federal. A responsabilidade de recusar a aplicação de leis que se mostrem incompatíveis com a Constituição recai sobre todos esses órgãos judiciários, consolidando o papel do controle difuso no cenário legal brasileiro. Esse dispositivo desempenha um papel crucial na manutenção da supremacia da Constituição e na garantia de que todas as leis em vigor estejam em conformidade com os princípios e valores constitucionais, protegendo, assim, os direitos fundamentais dos cidadãos.

Já o controle concentrado, em contraste com o controle difuso é conduzido por órgãos específicos, o principal responsável pelo exercício desse tipo de controle. Nesse caso, a análise da constitucionalidade é realizada de modo abstrata, ou seja, desvinculada de um caso concreto. O STF detém a competência exclusiva para julgar diretamente a constitucionalidade de leis e atos normativos, independentemente de qualquer litígio específico, e suas decisões têm aplicação geral e abstrata, influenciando todos os cidadãos e órgãos do Poder Público.

Também discorre, Barroso,

No sistema concentrado, o controle de constitucionalidade é exercido por um único órgão ou por um número limitado de órgãos criados especificamente para esse fim ou tendo nessa atividade sua função principal. É o modelo dos tribunais constitucionais europeus, também denominado sistema austríaco. Foi adotado pela primeira vez na Constituição da Áustria, de 1920, e aperfeiçoado por via de emenda, em 1929 .

Assim, ele é caracterizado pela atribuição desse poder a um órgão único ou a um número limitado de órgãos instituídos especificamente para esse propósito, com a atividade de controle sendo sua principal função.

Por último, o controle abstrato segue a mesma abordagem geral, mas pode ser realizado em diversos níveis do sistema judiciário, incluindo tribunais estaduais e federais. Isso significa que, além do STF, outros tribunais também podem declarar a inconstitucionalidade de uma norma, mas essas decisões têm alcance regional ou local, em contraposição à abrangência nacional do STF.

Aduzem, Antônio Cláudio da Costa Machado e Anna Cândida da Cunha Ferraz,

O constituinte estabeleceu que o controle in abstrato, ou seja, da lei em tese, será concentrado no STF, atribuindo-lhe a competência para processar e julgar originariamente a ADI de lei ou ato normativo federal ou estadual e a

ADC de lei ou ato normativo federal, conforme disposto no art. 102, I, a, da CF (Machado; Ferraz, 2022, p. 402).

O Poder Judiciário desempenha um papel crítico nesse processo, uma vez que é encarregado de assegurar que as normas infraconstitucionais estejam em total conformidade com a Constituição. Essa vigilância é necessário para garantir que as leis e regulamentos não violem os preceitos constitucionais, que representam os alicerces do ordenamento jurídico. Quando uma norma é considerada incompatível com a Constituição, os tribunais podem declará-la inconstitucional e, em alguns casos, anulá-la.

Por outro lado, a Constitucionalização do Direito Infraconstitucional também é um fenômeno jurídico intrinsecamente relacionado ao princípio da supremacia constitucional. Esse processo envolve a integração dos princípios e valores consagrados na Constituição nas áreas do direito que não estão no nível constitucional, ou seja, no direito infraconstitucional.

De acordo com Luís Roberto Barroso, "o direito constitucional é não apenas um sistema em si, mas uma forma – na verdade, a forma adequada – de ler e interpretar as normas dos demais ramos do Direito, isto é, todas as normas infraconstitucionais." (Barroso, 2022, p. 25).

Ela indica um relacionamento intrínseco entre a Constituição e todas as demais normas legais que compõem o sistema jurídico. Essa interconexão implica que as normas infraconstitucionais, que incluem leis, regulamentos e outros atos normativos, devem ser coerentes com os princípios e valores fundamentais consagrados na Constituição.

Em adição, a Constitucionalização do Direito Infraconstitucional envolve uma abordagem interpretativa que visa harmonizar as normas infraconstitucionais com os princípios constitucionais sempre que possível. Em vez de simplesmente invalidar leis e regulamentos, os tribunais procuram interpretá-los de maneira a torná-los compatíveis com a Constituição. Essa abordagem busca garantir que os direitos fundamentais dos cidadãos sejam respeitados e que as normas legais evoluam de acordo com as mudanças na sociedade. À vista disso ela tem um papel imprescindível na preservação dos direitos fundamentais e na capacidade da adaptação do sistema legal às transformações sociais, culturais e políticas, assegurando que a Constituição não seja vista como um documento rígido e estático, mas como um guia dinâmico que orienta a aplicação da lei e promove a justiça em um ambiente em constante evolução. Nesse sentido também argumenta, Barroso:

...a Constituição passou a desfrutar já não apenas da supremacia formal

que sempre teve, mas também de uma supremacia material, axiológica, potencializada pela abertura do sistema jurídico e pela normatividade de seus princípios. Com grande ímpeto, exibindo força normativa sem precedente, a Constituição ingressou na paisagem jurídica do país e no discurso dos operadores jurídicos. (Barroso, 2006, p. 13).

Destarte, é representado uma transformação significativa no ordenamento jurídico, conferindo à Carta Magna não apenas uma supremacia formal, mas também uma supremacia material e axiológica. A abertura do sistema jurídico para a normatividade dos princípios constitucionais fortaleceu a influência da CF/88 no panorama jurídico e no discurso dos operadores do direito.

Dessa forma, a Constituição desempenha um papel de destaque ao influenciar a interpretação e aplicação das leis e regulamentos que regem diversas áreas do direito, desde o direito civil até o direito processual civil, em um contexto social que se encontra em constante mutação. Essa influência é exercida por meio da interpretação das normas infraconstitucionais à luz dos princípios constitucionais, e também pela garantia de que essas normas estejam em perfeita consonância com os preceitos fundamentais.

Esse processo não apenas demonstra a habilidade do direito constitucional em orientar de maneira eficiente todos os ramos do direito, mas também assegura a coerência e a justiça no sistema legal como um todo, mantendo, assim, uma hierarquia normativa na qual a Constituição assume a posição central e diretriz. A Constitucionalização do Direito Infraconstitucional é, portanto, um elemento chave na promoção de um sistema jurídico adaptado à dinâmica da sociedade e na proteção contínua dos direitos e valores fundamentais, garantindo, assim, a estabilidade e a equidade na aplicação das normas legais.

1.1 A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO CIVIL

O Direito Civil, como ramo indispensável do Direito Privado, pauta-se historicamente pelos princípios regentes das relações privadas, sob a égide do milenar *pacta sunt servanda*. Assim, ele regula as relações interpessoais no que diz respeito a questões de natureza civil, como contratos, obrigações, propriedade e responsabilidade civil, consoante Cássio Scarpinella Bueno,

O direito processual civil é o ramo do direito que se volta a estudar a forma de o Poder Judiciário (Estado-juiz) exercer a sua atividade-fim, isto é, prestar a tutela jurisdicional a partir do conflito de interesse (potencial ou já existente) que exista entre duas ou mais pessoas. (Bueno, 2023, p. 26).

Ademais, argumenta Francisco Amaral,

O direito civil é o direito comum, é o direito das pessoas e das relações jurídicas de natureza privada. Compreende os direitos pessoais, que protegem a pessoa humana e sua família, os direitos patrimoniais, pertinentes à atividade econômica, à propriedade dos bens e à prestação de serviços, e ainda uma terceira parte, de importância crescente, na teoria e na prática, que é da responsabilidade civil, cujas normas disciplinam a indenização do dano alheio. (Amaral, 2018, p. 39).

A Constitucionalização do Direito Civil se manifesta à medida que a CF/88 exerce sua influência sobre esse sistema jurídico, em que os princípios constitucionais, como a dignidade da pessoa humana, a igualdade e a proteção dos direitos fundamentais, passam a orientar a interpretação e a aplicação do direito civil.

Conforme ensina Carlos Roberto Gonçalves,

Ao tutelar diversos institutos nitidamente civilistas, como a família, a propriedade, o contrato, dentre outros, o legislador constituinte redimensionou a norma privada, fixando os parâmetros fundamentais interpretativos. Em outras palavras, salientam Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosendal, “ao reunificar o sistema jurídico em seu eixo fundamental (vértice axiológico), estabelecendo como princípios norteadores da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), a solidariedade social (art. 3º) e a igualdade substancial (arts. 3º e 5º), além da erradicação da pobreza e redução das desigualdades sociais, promovendo o bem de todos (art. 3º, III e IV), a Lex Fundamental de 1988 realizou uma interpenetração do direito público e do direito privado, redefinindo os seus espaços, até então estanques e isolados. Tanto o direito público quanto o privado devem obediência aos princípios fundamentais constitucionais, que deixam de ser neutros, visando ressaltar a prevalência do bem-estar da pessoa humana” (Gonçalves, 2023, p. 18).

A dignidade da pessoa humana é um princípio que exige que todas as normas e decisões no direito civil respeitem a integridade e a dignidade de cada indivíduo, demonstrando que as leis e regulamentos devem ser interpretados e aplicados de maneira a garantir que as relações privadas não violem a dignidade dos envolvidos. Por exemplo, em casos de contratos, a dignidade da pessoa humana pode ser usada como critério para avaliar se um contrato é justo e respeitoso com os direitos e a dignidade das partes envolvidas.

A igualdade, por sua vez, requer que o direito civil trate todos os cidadãos de aparência justa e imparcial. Isso implica que as leis civis não devem discriminar com base em raça, gênero, orientação sexual, religião ou qualquer outro critério protegido pela Constituição. Portanto, a igualdade influencia a interpretação e aplicação das normas civis, garantindo que todas as partes envolvidas sejam tratadas em pé de igualdade perante a lei.

A proteção dos direitos individuais, por sua vez, é um pilar obrigatório da Constituição e permeia o direito civil de modo significativo. Isso significa que as leis civis não podem infringir ou prejudicar os direitos fundamentais dos cidadãos. Por

exemplo, no campo da responsabilidade civil, as normas devem garantir que a vítima de um dano seja adequadamente protegida e compensada, alinhando-se com a ênfase da Constituição na proteção dos direitos individuais.

Por tudo isso, a Lei Maior, documento normativo supremo de um país, estabelece os princípios, direitos e garantias fundamentais que moldam a organização do Estado e a convivência social. A importância intrínseca dessas duas bases legais, Direito Civil e Carta Magna, na sociedade é indiscutível, uma vez que o primeiro proporciona a estrutura regulatória para as relações privadas, enquanto o segundo estabelece os fundamentos, limites e valores sobre os quais a nação se constrói.

Com isso, a Constituição Federal não apenas fornece o quadro normativo dentro do qual o Direito Civil opera, mas também estabelece diretrizes para a legislação civil e para a atuação dos tribunais na interpretação das normas civis.

1.1.1 CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO PROCESSUAL CIVIL

O Direito Processual Civil, é o ramo do Direito Público, ele estuda o conjunto de normas que regem o modo pelo qual os conflitos são solucionados, por intermédio do exercício da jurisdição ou qualquer outro mecanismo de pacificação social. Em sua essência, o processo constitui um instrumento organizado por uma série de atos como o respeito à que disciplinam as relações entre as partes envolvidas em um conflito para que o juiz profira uma sentença resolvendo-o de forma definitiva, de acordo com o que está previsto em nosso ordenamento jurídico, como o o direito à ampla defesa, ao contraditório e à igualdade das partes perante a lei.

Argumenta, Luiz Fux,

O direito processual é o ramo do Direito Público composto de princípios e normas que regulam a jurisdição – atividade estatal de aplicação do direito aos casos submetidos à apreciação do Judiciário – a ação – o direito de acesso amplo à justiça, seus pressupostos e consequências de seu exercício – e o processo – instrumento através do qual a parte pede justiça e o Estado dela se desincumbe. (Fux, 2022, p. 37).

Por sua vez, a Constituição Federal representa o alicerce normativo de um Estado democrático, delineando os princípios fundamentais, direitos e garantias individuais que estruturam a sociedade. Ela serve como um guia na qual o Direito Processual Civil se baseia estabelecendo os princípios democráticos, os direitos fundamentais e as garantias individuais que devem ser respeitados e protegidos durante todo o processo. Em adição, a Lei Maior estrutura o Poder Judiciário e

estabelece a independência e a imparcialidade dos juízes, fundamentais para a garantia de um processo justo.

A Constitucionalização do Direito Processual se apresenta explicitamente no artigo 1º do Código de Processo Civil de 2015: "O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos pela Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código".(Código...)⁷

Assim, leciona Fredie Didier Jr.,

O artigo enuncia a norma elementar de um sistema constitucional: as normas jurídicas derivam da Constituição e devem estar em conformidade com ela. Essa norma decorre do sistema de controle de constitucionalidade estabelecido pela Constituição Federal. (Junior, 2022, p. 47).

Ademais, conforme Luiz Fux,

O vigente Código, seguindo a trilha exegética da Constituição Federal, erigiu normas in procedendo destinadas aos juízes, sinalizando que toda e qualquer decisão judicial deve perpassar pelos princípios plasmados no tecido constitucional e insitos ao sistema processual como forma de aproximar a decisão da ética e da legitimidade. (Fux, 2022, p. 62).

Dessa maneira, a Constitucionalização do Direito Processual é um fenômeno que se baseia no entendimento de que a Constituição desempenha um papel dinâmico e contínuo na conformação e orientação do sistema de justiça e das leis processuais. Em outras palavras, ela atua como um direcionamento que conduz à aplicação do Direito Processual e as decisões judiciais, desde casos simples até os mais complexos. Esse fenômeno fortalece a legitimidade do sistema de justiça, promovendo a igualdade perante a lei e garante a proteção dos direitos fundamentais dos cidadãos, contribuindo para uma sociedade mais justa, democrática e comprometida com a justiça.

Dessa forma, quando surgem dúvidas sobre a constitucionalidade de uma lei existente, os tribunais têm a autoridade de avaliar sua conformidade com a Constituição. Esse processo é essencial para preservar a supremacia da Constituição como a lei primordial do país. Essa atitude garante que as leis em vigor estejam alinhadas com os princípios e valores constitucionais, impedindo que qualquer legislação infrinja os direitos fundamentais dos cidadãos.

Além de seu papel no controle de constitucionalidade, a Constituição também atua como um defensor dos direitos individuais durante o processo judicial, envolvendo a garantia de que todas as partes envolvidas tenham igualdade de oportunidades para apresentar seus argumentos, o respeito ao direito à ampla

defesa e ao contraditório, e a proteção dos direitos fundamentais de cada indivíduo ao longo do processo. Isso não apenas assegura a justiça, mas também garante que o sistema judicial esteja acessível a todos, independentemente de suas condições financeiras ou status social.

2 PRINCÍPIOS PROCESSUAIS CIVIS

Os princípios processuais civis, fundamentais para o adequado funcionamento do sistema jurídico brasileiro, desempenham um papel central na condução dos processos judiciais e na busca por uma justiça satisfatória e equitativa, sobre isso também discorre Didier Jr.,

Princípio é espécie normativa. Trata-se de norma que estabelece um fim a ser atingido⁵⁹. Se essa espécie normativa visa a um determinado "estado de coisas", e esse fim somente pode ser alcançado com determinados comportamentos, esses com portamentos passam a constituir necessidades práticas sem cujos efeitos a progressiva promoção do fim não se realiza⁶⁰. Enfim, ainda com base no pensamento de Humberto Ávila: "os princípios instituem o dever de adotar comportamentos necessários à realização de um estado de coisas ou, inversamente, instituem o dever de efetivação de um estado de coisas pela adoção de com portamentos a ele necessários" (Junior, 2022, p. 49).

Outrossim, cabe ainda destacar a promoção dos princípios ao status de regulamentos, sobre esse aspecto, argumenta Fabio Victor Fonte Monnerat,

A elevação dos princípios a categoria de normas e, sobretudo, a de normas da mais alta hierarquia, uma vez que inserida na Constituição, é um dos traços mais marcantes da superação da dicotomia jusnaturalismo/juspositivismo, e um dado real da nova fase da teoria do direito, a pós-positivista .

Esta mudança significativa não apenas reflete a superação da dicotomia entre o jusnaturalismo e o juspositivismo, mas também lança luz sobre uma transformação profunda no entendimento do papel dos princípios éticos e morais no ordenamento jurídico.

Historicamente, o jusnaturalismo defendeu a existência de princípios de justiça universais, muitas vezes ancorados em bases metafísicas, que transcendiam as normas humanas. Em contrapartida, o juspositivismo destacava a natureza construída das leis, reconhecendo apenas a autoridade legislativa como fonte de validade. No entanto, a teoria pós-positivista emergiu como um terreno intermediário, reconhecendo que os princípios éticos e morais desempenham um papel crucial na interpretação e aplicação do direito, sem a necessidade de adotar uma base metafísica.

A inclusão de princípios na Carta Política foi um passo fundamental nesse processo, implicando que esses princípios devem ser respeitados em todos os níveis do ordenamento jurídico e considerados nas decisões judiciais.

Essa abordagem flexível da teoria pós-positivista permitiu que os tribunais considerassem os princípios, os valores e direitos fundamentais ao interpretar e

aplicar o direito. Portanto, através dessa mudança, esses fundamentos passaram a ter implicações significativas na justiça e equidade das decisões legais, inclusive em situações complexas e desafiadoras.

Dentre esses princípios, destacam-se a celeridade, o devido processo legal, a economia processual, a eficiência, a boa-fé e a segurança jurídica, cada um desempenhando um papel crucial na promoção de um processo civil mais eficiente e justo.

A celeridade processual, como princípio basilar, busca assegurar que os processos judiciais sejam conduzidos de forma ágil e suficiente, evitando-se a demora excessiva na resolução das controvérsias. Essa agilidade é essencial para garantir que as partes envolvidas tenham acesso à justiça de modo tempestivo, atendendo às suas necessidades e expectativas. Ademais, a celeridade contribui para a redução da carga de processos nos tribunais, aliviando o congestionamento do sistema judiciário.

Nesse sentido, ordenamento jurídico brasileiro criou com a Emenda Constitucional nº 45, promulgada em 08/12/2004, acrescido ao artigo 5º o inciso LXXVIII na chamada Reforma do Judiciário: “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (Constituição..., 1988)

Porém, mesmo antes de ser acrescido ao texto constitucional, tal princípio já constava implicitamente no devido processo legal, conforme o entendimento de Alexandre de Moraes:

Essas previsões – razoável duração do processo e celeridade processual –, em nosso entender, já estavam contempladas no texto constitucional, seja na consagração do princípio do devido processo legal, seja na previsão do princípio da eficiência aplicável à Administração Pública (CF, art. 37, caput). (Moraes, 2023, p. 147).

Em vista disso, o princípio citado é observado no devido processo legal que, como aduz Humberto Theodoro Jr.,

A lentidão da resposta da Justiça, que quase sempre a torna inadequada para realizar a composição justa da controvérsia. Mesmo saindo vitoriosa no pleito judicial, a parte se sente, em grande número de vezes, injustiçada, porque justiça tardia não é justiça e, sim, denegação de justiça. (Júnior, 2008).

Em sua essência, o devido processo legal estabelece que ninguém pode ser privado de seus direitos, liberdades ou propriedade sem que lhe seja garantida a observância de procedimentos legais justos. Isso significa que todos têm o direito a um processo justo e equitativo, no qual sejam respeitados os princípios da ampla defesa, do contraditório e da imparcialidade.

A garantia da ampla defesa permite que as partes envolvidas apresentem seus argumentos, produzam provas e controlem o curso do processo. O contraditório assegura que todas as partes tenham a oportunidade de contestar as alegações adversárias, contribuindo para a formação de decisões judiciais mais robustas e justas.

Por conseguinte, o devido processo legal limita o poder do Estado e impede que as autoridades públicas atuem de forma arbitrária ou opressiva. Ele estabelece que a aplicação da lei deve ser previsível, justa e consistente, evitando decisões arbitrárias que prejudicariam a confiança na integridade do sistema judicial, como também ministra Humberto Theodoro Jr.,

O desvio da atividade processual para os atos onerosos, inúteis e desnecessários gera embaraço à rápida solução do litígio, gerando um sentimento de injustiça e descontentamento com a administração pública, ora, a morosidade excessiva e a produção de atos processuais desnecessários contrariam o devido processo legal, pois não são satisfeitas em tempo hábil, a solução dos litígios que advêm da sociedade. (Júnior, 2008).

A economia processual, por sua vez, busca otimizar os recursos do sistema judicial, evitando-se gastos desnecessários de tempo, dinheiro e esforço. Esse princípio visa garantir que o processo civil seja conduzido com aspecto eficiente, sem excessos ou procrastinações, de modo a preservar a efetividade da prestação jurisdicional e evitar desperdícios de recursos públicos e privados.

Segundo o grande processualista Marcus Vinicius Rios Gonçalves, “deve-se buscar os melhores resultados possíveis com o menor dispêndio de recursos e esforços” (Gonçalves, 2023).

Posto isto, a consequência da economia é o princípio do aproveitamento dos atos processuais, assim como dispõe o artigo 283 do Código de Processo Civil:

O erro de forma do processo acarreta unicamente a anulação dos atos que não possam ser aproveitados, devendo ser praticados os que forem necessários a fim de se observarem as prescrições legais.
Parágrafo único. Dar-se-á o aproveitamento dos atos praticados desde que não resulte prejuízo à defesa de qualquer parte. (Código...).

No âmbito da economia processual, emerge o princípio do aproveitamento dos atos processuais, que pode ser abordado a partir de duas perspectivas. A primeira delas diz respeito ao compromisso do Poder Judiciário em buscar a maximização dos resultados com o emprego mínimo de atos processuais, como por exemplo disposto no inciso LXXVIII do art. 5º da CF, introduzido pela EC n. 45/2004, dispõe que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (

Constituição..., 1988).

Nesse sentido aduz Cássio Scarpinella Bueno:

Não há, de qualquer sorte, como querer compreender o inciso LXXVIII do art. 5º da CF como sinônimo de celeridade. O que deve ser relevado nele, a despeito do texto constitucional, é verificar como “economizar” a atividade jurisdicional no sentido da redução desta atividade, redução do número de atos processuais, quiçá, até, da propositura de outras demandas, resolvendo-se o maior número de conflitos de interesses de uma só vez. O que o princípio quer, destarte, é que a atividade jurisdicional e os métodos empregados por ela sejam racionalizados, otimizados, tornados mais eficientes (o que, aliás, vai ao encontro da organização de toda atividade estatal, consoante se extrai do caput do art. 37 da CF e do “princípio da eficiência” lá previsto expressamente), sem prejuízo, evidentemente, do atingimento de seus objetivos mais amplos. Por isso mesmo, não há por que recusar referir-se a essa faceta do dispositivo constitucional em exame como “princípio da eficiência da atividade jurisdicional”. Até porque eventual celeridade não pode comprometer outras garantias do processo – contraditório, ampla defesa, publicidade e motivação, apenas para citar algumas bem marcantes – e que demandam, por suas próprias características, tempo necessário para concretizarem-se. Tampouco pode comprometer a organização judiciária também imposta desde o modelo constitucional. (Bueno, 2023, p. 26).

Sob outro ângulo, a segunda perspectiva aborda o princípio em sua dimensão econômica literal, considerando os custos envolvidos no processo legal. Nesse sentido, Daniel Amorim Assumpção Neves assevera: "O princípio da economia, quando analisado sob a ótica microscópica, também pode ser entendido como a tentativa de ser o processo o mais barato possível, gerando o menor valor de gastos" (Neves, 2016, p. 200).¹⁸

Nesse sentido, não se pode negligenciar a estreita conexão entre o princípio da economia processual e o princípio da eficiência no contexto do sistema legal. O princípio da economia processual, centrado no processo, deriva, na verdade, do princípio da eficiência, que é de natureza constitucional e se aplica a toda a administração pública, conforme estipulado no artigo 37 da Constituição Federal: "A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência..." (Constituição..., 1988).¹⁹

Não por acaso, o princípio da eficiência veio expressamente previsto no capítulo das normas fundamentais que orientam o CPC/15, em seu artigo 8º: "Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência." (Código...).

A boa-fé, por sua vez, impõe aos sujeitos do processo uma conduta ética e leal, pautada na transparência e na cooperação. Esse princípio visa evitar práticas desleais e o abuso do direito, promovendo a confiança no sistema judicial e garantindo que as partes ajam em conformação honesta e colaborativa durante o processo.

Segundo, Carlos Roberto Gonçalves,

o princípio da boa-fé guarda relação com o princípio de direito segundo o qual ninguém pode beneficiar-se da própria torpeza, além disso, uma das principais funções do princípio da boa-fé é limitadora: veda ou pune o exercício de direito subjetivo quando se caracterizar abuso da posição jurídica. (Gonçalves, 2022, p. 47).

Ademais, preceitua Bruno Miragem,

A boa-fé apresenta, em matéria de limite ao exercício de direitos, papel fundamental, uma vez que, ao ser fonte de deveres anexos como lealdade, colaboração e respeito às expectativas legítimas do outro sujeito da relação jurídica, por evidência lógica limita a liberdade individual do destinatário desses deveres. (Miragem, 2020, p. 83).

Nesse contexto, a boa-fé se estabelece como um contraponto à má-fé, em que uma pessoa pode ser considerada de boa-fé quando desconhece os fatos reais, desde que não incorra em erro flagrante. De outro modo, a má-fé se manifesta quando uma pessoa tem pleno conhecimento dos fatos, inclusive dos aspectos que podem prejudicar terceiros ou descumprir obrigações, e, conscientemente, age de maneira desonesta ou contrária aos princípios éticos e legais. Em outras palavras, a má-fé envolve a intenção de enganar, prejudicar ou obter vantagens indevidas por parte do agente, mesmo que ele possua pleno discernimento sobre a inadequação de suas ações. É um comportamento marcado pela desonestidade e pela deliberada violação das normas e padrões vigentes, o que a torna uma conduta reprovável do ponto de vista moral e legal.

Portanto, para caracterizar a má-fé, é necessário comprovar a presença do dolo, enquanto a boa-fé é inerente e não requer prova. A boa-fé é um atributo natural da condição humana, enquanto a má-fé é resultado de uma distorção na personalidade.

Adiante, por último em relação aos princípios fundamentais do Direito, tem-se a segurança jurídica. Ela é um conceito central no Direito, indispensável para a estabilidade e eficiência dos sistemas legais que implica a previsibilidade, estabilidade e confiança no funcionamento do sistema jurídico. Isso começa com a clareza e estabilidade das leis e regulamentos, de modo que as pessoas possam entender e antecipar suas consequências. Em adição, a segurança jurídica envolve

a consistência das decisões judiciais ao longo do tempo e em casos semelhantes, construindo uma jurisprudência coerente.

Conforme, Ingo Wolfgang Sarlet, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitiero:

A segurança jurídica, a igualdade e a necessidade de coerência da ordem jurídica impõem respeito aos precedentes judiciais. Vale dizer: a Constituição impõe respeito aos precedentes. A tarefa do legislador infraconstitucional, portanto, não está em determinar a vinculação aos precedentes judiciais, já que essa vinculação advém da própria Constituição, mas sim em prever técnicas processuais idôneas para reconhecimento e aplicação dos precedentes judiciais em juízo. (Sarlet; Marinoni; Mitidiero, 2022, p. 403).

Ademais, J.J. Gomes Canotilho, Gilmar Ferreira Mendes, Ingo Wolfgang Sarlet e Lenio Luiz Streck, lecionam,

A segurança possui dupla fundamentalidade. É norma formalmente fundamental, por se encontrar prevista no caput do art. 5º, i. e., no catálogo expresso de direitos e garantias fundamentais (essa posição topográfica, contudo, não impede que seus sub-princípios e garantias setoriais se espalhem por toda a Constituição). A segurança é ainda materialmente fundamental, por se entrelaçar, correntemente, com a dignidade da pessoa humana, provendo a tranquilidade e a previsibilidade, sem as quais a vida se converte em uma sucessão angustiante de sobressaltos. A segurança, como vários outros princípios constitucionais, é multidimensional, exercendo diversas funções em diferentes contextos, e se especializando em múltiplos subprincípios, que vão da irretroatividade da norma tributária à anualidade das regras eleitorais. Tais subprincípios, contudo, se subsumem a três categorias básicas: estabilidade, previsibilidade e ausência de perigos. (Mendes *et al.*, 2018, p. 238)

A segurança jurídica é o alicerce sobre o qual repousa a confiança nas instituições legais e no sistema judiciário como um todo, implicando diretamente na capacidade de indivíduos, empresas e organizações preverem com certa confiabilidade o resultado de uma questão legal ou judicial. Ela, juntamente com a coerência e a igualdade perante a lei, é essencial para a confiabilidade e estabilidade do sistema legal.

Portanto, para que ela seja atingida é necessário que todos os outros princípios, mencionados anteriormente (devido processo legal, a economia processual, a eficiência e a boa-fé), estejam satisfeitos, é notório como eles se interligam e são essenciais para garantir que o sistema legal seja eficiente, justo e confiável.

Por derradeiro, é crucial compreender que os princípios constitucionais têm aplicabilidade imediata, conforme estabelecido no artigo 5º, parágrafo 1º, da Constituição Federal. Além disso, a natureza de cláusula pétrea, conforme previsto no artigo 60, parágrafo 4º da CF, demonstra que eles não podem ser

desconsiderados ou enfraquecidos por leis infraconstitucionais ou mesmo por emendas à Constituição. E, o que é ainda mais significativo, é que eles não dependem de regulamentação legislativa adicional para que sua eficácia seja plena, garantindo, assim, que os princípios tenham um peso considerável no sistema legal e sejam vinculativos por si só, sem a necessidade de normas complementares para a sua aplicação. Eles servem como diretrizes fundamentais para a interpretação e aplicação das leis, garantindo a coerência e a integridade do ordenamento jurídico como um todo.

Conforme, ensina Monnerat,

A conclusão no sentido de que a carga de abstração dos princípios não implica, em hipótese alguma, uma menor carga de eficácia normativa dessas normas, não sendo esses dispositivos meros valores, pautas éticas ou valorativas, mas sim normas de direito positivo voltadas a dar coerência, lógica e racionalidade ao ordenamento jurídico, leva-nos ao estudo da eficácia normativa dos dispositivos com estrutura de princípios. Nesse contexto, em primeiro lugar, é importante afirmar que os princípios constitucionais possuem aplicabilidade imediata (art. 5º, § 1º, da CF), e, além de não poderem ser afastados por normas infraconstitucionais ou nem sequer por Emenda à CF, dada a natureza de cláusula pétrea (art. 60, § 4º, da CF), independem de legislação infraconstitucional para que possuam eficácia plena (Monnerat, 2019, p. 205).

3 AS POSSÍVEIS INCONSTITUCIONALIDADES DO ARTIGO 785 DO CPC À LUZ DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E PROCESSUAIS

O artigo 785 do Código de Processo Civil, preceitua que a *"existência de título executivo extrajudicial não impede a parte de optar pelo processo de conhecimento, a fim de obter título executivo judicial"*. Assim, é estabelecido a distinção entre dois tipos fundamentais de títulos executivos judiciais e extrajudiciais.

3.1 TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL

A execução no direito processual civil está prevista no artigo 515 do CPC. Ele é estágio no qual as decisões judiciais, que reconhecem um direito ou impõem uma obrigação, são transformadas em ações práticas que visam à efetivação dessas determinações. Esse processo torna concretas as palavras do tribunal, garantindo que as partes vencedoras de um litígio possam alcançar a satisfação de seus direitos. Para uma compreensão abrangente da execução, é inevitável analisar tanto sua aplicabilidade quanto seus requisitos.

A aplicabilidade da execução é ampla, abrangendo diversas situações nas quais uma sentença judicial deve ser cumprida. Isso pode incluir a cobrança de dívidas, a entrega de bens, o cumprimento de obrigações contratuais, a reparação de danos, entre outros. Portanto, a execução é uma ferramenta essencial para garantir a efetividade do sistema de justiça, permitindo que as partes obtenham aquilo a que têm direito.

Para que a execução seja efetiva, é necessário atender a uma série de requisitos e formalidades. O primeiro requisito essencial é a existência de uma decisão judicial transitada em julgado, ou seja, uma decisão definitiva que não admite mais recursos e que, portanto, é definitiva. Essa decisão estabelecerá o direito da parte vencedora e a obrigação da parte derrotada.

Outro requisito essencial é a liquidez da obrigação, o que significa que a obrigação deve ser clara e determinada em seus termos, permitindo a quantificação precisa do que é devido. A liquidez é essencial para que as partes envolvidas possam compreender com clareza o montante a ser pago ou a obrigação a ser cumprida. Somado a isso, a exigibilidade é outro aspecto crucial, o que implica que a obrigação deve estar vencida e não ter sido cumprida voluntariamente pela parte devedora. Em outras palavras, a obrigação deve estar pronta para ser executada.

Assim, instrui Humberto Theodoro Jr.,

O processo de execução não tem conteúdo cognitivo e, por isso, todo accertamento do direito do credor deve preceder à execução forçada. Mas, para que o título tenha essa força, não basta a sua denominação legal. É indispensável que, por seu conteúdo, se revele uma obrigação certa, líquida e exigível, como dispõe textualmente o art. 783 do CPC/2015. Só assim terá o órgão judicial elementos prévios que lhe assegurem a abertura da atividade executiva, em situação de completa definição da existência e dos limites objetivos e subjetivos do direito a realizar. .

Isto é, o título executivo, ao fundamentar a obrigação que autentica, estabelece se a ação executiva tem por fim o pagamento de uma quantia específica, a entrega de um bem determinado ou o cumprimento de uma obrigação particular. Além disso, o título executivo também atua como um limitador crucial para a execução. Isso implica que o credor não tem autorização para requerer mais do que o que está explicitamente consignado no título executivo.

Outra consideração importante é a competência do juízo, o juiz responsável pela execução deve ser o mesmo que proferiu a decisão a ser executada, garantindo a continuidade do processo e a consistência das medidas a serem tomadas.

Por fim, é essencial respeitar os procedimentos previstos em lei para a execução. O Código de Processo Civil, em seus artigos 523 a 538, detalha as etapas a serem seguidas na execução por quantia certa, estabelecendo prazos, notificações e penhoras, entre outros procedimentos.

3.1.1 AÇÃO MONITÓRIA

A ação monitória é uma modalidade de ação judicial, sendo um procedimento especial de cobrança previsto nos artigos 700 a 702 do Código de Processo Civil. Ela se revela como uma importante ferramenta para a recuperação de créditos, permitindo que um credor de um bem ou quantia de dinheiro cobre sua dívida de modo mais célere e decisiva.

A ação monitória é uma modalidade de ação judicial que visa à cobrança de dívidas líquidas, certas e exigíveis. Isso significa que o credor, detentor de um título ou documento que comprove a existência de uma obrigação clara por parte do devedor, pode se utilizar deste procedimento para obter o pagamento de seu crédito de forma mais expedita.

Discorre Theodoro Jr.,

Pode manejar a ação monitória todo aquele que se apresentar como credor de obrigação de soma de dinheiro, de coisa fungível ou infungível, de coisa certa móvel ou imóvel bem como de obrigação de fazer e não fazer, sempre

com base em prova escrita. (art. 700, caput) (Júnior, 2023).

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, respalda a ideia de que o credor que tenha em mãos título executivo pode dispensar o processo de execução e escolher a ação monitória (**STJ-4a T., REsp 394.695, Min. Barros Monteiro, j. 22.2.05, DJU 4.4.05**). No mesmo sentido: **STJ-3a T., REsp 1.180.033, Min. Sidnei Beneti, j. 17.6.10, DJ 30.6.10; RT 833/255, Lex-JTA 170/193, JTJ 351/303 (AP 990.10.169376-3)**. (grifo nosso)

Assim, ao optar pela ação monitória, quem tem direito a receber a compensação útil pode acelerar o processo de cobrança, evitando os trâmites mais longos e complexos de uma ação de execução tradicional. Isso pode ser especialmente conveniente em situações em que o devedor não contesta a dívida, e a prova da obrigação é clara e evidente a partir do título executivo. Com isso, por meio desse procedimento, o credor pode obter um título judicial executivo de forma mais ágil e eficiente.

Além disso, a ação monitória incentiva a resolução consensual, pois permite que o devedor notificado liquide a dívida sem recorrer ao processo judicial, economizando recursos e minimizando conflitos para ambas as partes. Essa abordagem está alinhada com a tendência contemporânea de buscar soluções alternativas para a resolução de disputas.

Diferentemente dos processos tradicionais de conhecimento, a ação monitória oferece ao credor a possibilidade de evitar a fase de citação do devedor e seguir diretamente para a fase de execução, desde que o devedor não conteste a cobrança dentro de um prazo de 15 dias a partir da notificação. Essa característica é vital para agilizar o procedimento, pois evita os atrasos decorrentes de respostas do devedor e da coleta de evidências.

O processo de ação monitória começa quando o credor a move, fornecendo um título ou documento que comprove a existência da dívida. Após o início da ação, o devedor recebe uma notificação para efetuar o pagamento em até 15 dias, sob pena de incorrer em custas e honorários advocatícios se decidir contestar.

Se o devedor não efetuar o pagamento dentro do prazo e não se opuser à cobrança, o juiz emite uma decisão monitória, que reconhece judicialmente o título e o torna executável. No entanto, o devedor tem a oportunidade de contestar a ação, se assim desejar, questionando a validade da dívida e buscando iniciar um processo de conhecimento caso entenda que a dívida não procede.

A ação monitória representa uma alternativa valiosa no contexto do sistema judiciário brasileiro, que frequentemente enfrenta sobrecarga de processos e atrasos na condução das demandas. Ela atende à necessidade de agilidade na recuperação de dívidas incontestáveis, oferecendo aos credores uma via mais célere para a

obtenção de seus créditos.

Ademais, preceitua Alexandre Freitas Câmara,

Uma leitura do art. 700 de forma isolada, sem levar em conta toda a sistemática do ordenamento processual, certamente levaria a que se dissesse que aquele que já tem título executivo extrajudicial não poderia ajuizar “ação monitória”, sendo essa via inadequada para que se postule tutela processual e, portanto, faltando interesse de agir. Assim não é, porém. É que, por força do disposto no art. 785 do CPC, aquele que dispõe de título executivo extrajudicial pode abrir mão da eficácia executiva de seu título e optar por instaurar processo de conhecimento, a fim de obter título executivo judicial. Pois, neste caso, o que antes era visto como título executivo extrajudicial passa a ser prova escrita do crédito, a qual poderá ser empregada como título monitório (Câmara, 2022, p. 585).

3.2 TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL

Como ensinam Eduardo Arruda Alvim, Daniel Willian Granado e Eduardo Aranha Ferreira,

Ao lado dos títulos executivos judiciais, têm-se os títulos executivos extrajudiciais, que são documentos públicos ou particulares aos quais a lei atribui eficácia executiva, diante do grau de confiabilidade que ostentam. Permite-se, com isso, que o credor de obrigação inculpada nesses documentos possa ir ao Judiciário, não para obter o accertamento do seu direito, mas para pleitear, desde logo, a sua efetivação. Nesse caso, cabe ao devedor da obrigação se insurgir contra o título ou contra o processo executivo, o que deve ser feito, via de regra, por meio da oposição de embargos à execução. (Alvim; Granado; Ferreira, 2019, p. 1509).

O título executivo extrajudicial, previsto no artigo 784 do Código de Processo Civil é um conceito elementar no direito processual civil e desempenha um papel crucial no contexto da execução de obrigações, ainda mais quando é sabido que surgiu como uma estratégia processual alternativa destinada a promover a eficiência no sistema legal, assegurar a razoável duração do processo e preservar a autonomia das partes na celebração de seus contratos, concedendo-lhes o poder de execução que, anteriormente, era prerrogativa exclusiva das decisões judiciais. Ele se refere a um documento ou instrumento que, por si só, confere à parte credora o direito de exigir judicialmente o cumprimento da obrigação por parte do devedor, sem a necessidade de um processo de conhecimento prévio. A natureza executiva desse título decorre da presunção de liquidez, certeza e exigibilidade do direito nele consagrado.

Existem diversas modalidades de títulos executivos extrajudiciais, sendo as mais comuns: contratos, títulos de crédito, escrituras públicas e decisões arbitrais. Para que um título seja considerado executivo extrajudicial, ele deve atender a

alguns requisitos essenciais, como a liquidez, a certeza, a exigibilidade e a autenticidade.

Atualmente, a Lei 14.620/2023 trouxe consigo uma significativa transformação no cenário jurídico ao promover uma emenda relevante ao Código de Processo Civil, consistente na inserção do parágrafo 4º ao artigo 784. Esta emenda marcante é o resultado de um movimento de reconhecimento, já amplamente respaldado em diversos julgados pelos tribunais brasileiros, que confirma a validade e eficácia dos contratos formalizados ou assinados por meios eletrônicos como títulos executivos extrajudiciais.

Com tudo isso, o título extrajudicial demonstra a sua importância ao proporcionar uma via mais breve e eficiente para a recuperação de valores devidos, eliminando a necessidade de iniciar um processo de conhecimento para estabelecer a existência e a natureza da obrigação. Este mecanismo acelera o processo de execução, tornando-o mais célere, e permite que o credor inicie diretamente a execução, que envolve o cumprimento forçado da obrigação pelo devedor, por meio de medidas como penhora de bens ou bloqueio de contas bancárias.

A principal virtude do título executivo extrajudicial é a eliminação da fase de cognição, que é característica de um processo de conhecimento tradicional. Em um processo de conhecimento, a parte credora deve comprovar a existência e a natureza da dívida, o que muitas vezes envolve a produção de provas, depoimentos de testemunhas e debates entre as partes. Esse procedimento pode ser demorado e custoso, tornando a recuperação de créditos um processo moroso e dispendioso.

Não obstante, embora o título executivo extrajudicial represente uma via eficiente para a satisfação de créditos, sua utilização também demanda responsabilidade por parte da parte credora. É essencial assegurar que o título seja válido e preencha todos os requisitos legais para a execução. Qualquer deficiência no título pode resultar em atrasos e complicações no processo de execução.

Além disso, a parte devedora não está desamparada no processo de execução. Ela possui mecanismos de defesa para impugnar a execução, caso considere que o título não esteja em conformidade com a lei ou que a obrigação já tenha sido cumprida. Isso garante um equilíbrio entre as partes e protege os devedores de execuções injustas ou baseadas em títulos inválidos.

3.3 TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL X TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL

A escolha entre um título executivo judicial e um título executivo extrajudicial no âmbito do direito processual civil é uma decisão de importância crítica que pode ter um impacto substancial no desfecho de uma disputa legal. Para compreender as vantagens do título executivo extrajudicial e as desvantagens associadas à opção

pelo título executivo judicial, conforme estabelecido no artigo 785 do CPC, é essencial realizar uma análise comparativa das naturezas e características de ambos os tipos de títulos.

O título executivo extrajudicial, regulado pelo artigo 784 do CPC, é um documento que já incorpora todos os elementos necessários para a execução de uma obrigação, caracteriza-se pela clareza, certeza e exigibilidade do direito ali consagrado. Em outras palavras, não há ambiguidade quanto ao montante a ser pago ou à natureza da obrigação, e o prazo para o cumprimento já se esgotou, estando o devedor em situação de inadimplência. Isso implica que o título executivo extrajudicial viabiliza um processo de execução mais ágil e eficiente, eliminando a necessidade de uma etapa de processo de conhecimento preliminar.

Isso posto, as vantagens do título executivo extrajudicial são múltiplas, na medida que ele promove a celeridade do processo, uma vez que não é preciso passar pela fase de conhecimento, o que economiza tempo considerável. Além disso, a execução de um título extrajudicial geralmente é menos onerosa, resultando em uma redução de custos para as partes envolvidas, o procedimento de execução é simplificado, não requerendo a produção de provas da obrigação, e as partes têm flexibilidade na elaboração de títulos extrajudiciais, podendo adaptar as obrigações às suas necessidades e expectativas.

Ademais, a Constituição Federal estabelece, em seu artigo 37, o princípio da eficiência na administração pública, que deve ser observado em todos os âmbitos do poder público e optar pela escolha de um título executivo judicial quando um título extrajudicial já está à disposição demonstra uma medida ineficiente. Isso porque essa opção pode sobrecarregar desnecessariamente o sistema judiciário e atrasar a satisfação do direito da parte credora. Esse cenário, por sua vez, está em desacordo com a necessidade imperiosa de um judiciário eficiente e ágil, princípio fundamental para a garantia da celeridade e da justiça no sistema legal. Nesse sentido também está o princípio da razoável duração do processo, consagrado no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição, que é afetado pela opção do título executivo judicial, pois a prolongação do processo, quando uma solução mais imediata e menos onerosa está ao alcance, resulta em violação desse direito imperioso.

Portanto, a previsão legal do artigo 785 do CPC, que permite a opção pelo título executivo judicial mesmo quando um título extrajudicial já está presente, mostra-se como algo contraproducente para a eficiência do sistema judiciário e para a efetividade na satisfação de direitos, conforme Cássio Scarpinella Bueno,

A regra não tem razão de ser. Se há título executivo, não há justificativa para pleitear, do Estado-juiz, tutela jurisdicional outra que não a executiva. Não há por que reconhecer “duas vezes” o direito aplicável ao caso, criando

a partir de um título executivo (extrajudicial) um outro título executivo (judicial). Eventual dúvida do credor sobre ter, ou não, título executivo extrajudicial é questão diversa que não poderia ser resolvida da forma como propõe o dispositivo. Menos ainda quando o CPC de 2015 preservou, também por iniciativa do Projeto da Câmara, a “ação monitoria” (arts. 700 a 702) (Bueno, 2017, p. 693).

Prova disso, é a existência da Ação Monitoria, em que pese ela não seja um título executivo extrajudicial, tendo seu início perante um tribunal, ela compartilha o objetivo de buscar a satisfação de dívidas ou o cumprimento de obrigações, especialmente quando baseadas em documentos comprobatórios, tanto uma, quanto outra visam acelerar o processo de cobrança em comparação com procedimentos judiciais tradicionais, nos quais a fase de conhecimento frequentemente se estende, consumindo um tempo considerável. Ademais, ambas dependem da existência de documentos que evidenciem de forma clara a existência da obrigação do devedor, incluindo contratos, notas promissórias, cheques e outros instrumentos semelhantes.

Outrossim, em um país onde o acesso à justiça é um princípio vital, consagrado no artigo 5º da Constituição Federal, a opção pelo título executivo judicial, em detrimento de um título extrajudicial já existente, pode ser vista como um obstáculo ao exercício desse direito. A morosidade e o aumento de custos resultantes da instauração de um processo de conhecimento completo, quando um título extrajudicial contém todos os elementos necessários para a execução, contrariam o princípio do acesso à justiça de forma efetiva.

DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES,

A criação de um título executivo judicial por meio de processo de conhecimento quando já existe título executivo extrajudicial em favor do autor demanda um trabalho jurisdicional inútil, ocupando o Poder Judiciário de um processo que não precisaria existir para tutelar o interesse da parte. A questão, portanto, não diz respeito à vontade do autor e à ausência de prejuízo ao réu, mas à perda de tempo, dinheiro e energia exigida do Poder Judiciário para criar um título executivo judicial reconhecendo uma obrigação já consagrada em título executivo extrajudicial. Trata-se de um verdadeiro atentado ao princípio da economia processual sob seu aspecto macroscópico, permitindo-se um processo inútil por vontade das partes em detrimento do interesse público de se obterem mais resultados com menor atividade jurisdicional. (Neves, 2017, p. 410).

Dessa maneira, a opção pelo título executivo judicial pode aumentar os custos do litígio, contrariando o princípio da economia processual. A produção de provas, honorários advocatícios mais elevados e custos judiciais adicionais representam obstáculos financeiros para as partes envolvidas.

Outro ponto relevante é a perda de manejo das partes sobre os termos da

obrigação. Enquanto o título extrajudicial permite que as partes estabeleçam os termos da obrigação de acordo com suas necessidades, o título judicial fica sujeito à decisão do juiz, que pode introduzir modificações nos termos da obrigação original. Isso levanta preocupações sobre a autonomia das partes na aceção dos termos do contrato, que é uma questão sensível do ponto de vista constitucional.

A aceção sensata recai sobre a utilização do título executivo extrajudicial sempre que possível, promovendo a celeridade, economia de recursos e simplificação do processo de execução, beneficiando todas as partes envolvidas no litígio.

3.4 A INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 785, CPC

O artigo 785 do Código de Processo Civil (CPC) do Brasil, que atesta a possibilidade de as partes optarem pelo processo de conhecimento, mesmo quando detêm um título executivo extrajudicial, levanta questões significativas em relação à eficiência do sistema judicial. Embora essa opção ofereça flexibilidade às partes, a busca indiscriminada por ações de conhecimento em detrimento de uma execução direta pode gerar prejuízos consideráveis para o judiciário brasileiro. Isso ocorre em virtude de uma série de fatores interligados que envolvem princípios como o da celeridade, do devido processo legal, da economia processual, da eficiência, da boa-fé e da segurança jurídica.

Primeiramente, o princípio da celeridade processual é um dos pilares fundamentais do sistema judicial brasileiro. A busca por decisões rápidas e eficazes visa garantir que os direitos das partes sejam prontamente assegurados. No entanto, quando as partes optam por iniciar um processo de conhecimento, mesmo que detenham um título executivo extrajudicial em mãos, a velocidade do processo acaba sendo comprometida. Isso resulta em uma utilização menos eficiente dos recursos do judiciário, criando congestionamentos em um sistema já sobrecarregado.

Para ilustrar, pode-se demonstrar uma situação em que uma parte obteve um título executivo extrajudicial que comprova claramente uma dívida devida por outro indivíduo. Nesse cenário, a opção pelo processo de conhecimento, como permite o artigo 785 do CPC, implica a realização de etapas processuais adicionais, como a citação, a contestação e a produção de provas. Essas etapas, embora inerentes ao processo de conhecimento, adicionam um fator de atraso que pode ser evitado por meio da execução direta.

A execução direta, guiada pelo título executivo extrajudicial, oferece uma abordagem mais rápida para a satisfação do direito do credor. Não há necessidade

de revisitar questões que já foram resolvidas na fase extrajudicial, uma vez que o título executivo já estabeleceu a existência da dívida e seus termos. Assim, ao optar pelo processo de conhecimento quando o título extrajudicial é aplicável, o resultado final é a postergação da satisfação da obrigação e um desvio do princípio da celeridade.

Em prosseguimento, o princípio da economia processual é igualmente afetado. Ela busca otimizar os recursos disponíveis, aprimorando a eficiência do sistema jurídico, tanto em termos de tempo quanto de custos, e evitar procedimentos redundantes. A escolha de iniciar um processo de conhecimento, quando já existe um título executivo, assume a roupagem de um desperdício de recursos, uma vez que a parte está, de certa forma, repetindo ações judiciais já realizadas na fase extrajudicial.

Ao permitir que as partes optem por um processo de conhecimento quando um título executivo extrajudicial já é suficiente, o artigo 785 do CPC potencialmente gera a duplicação de atos processuais, incluindo citações, contestações, audiências e produção de provas. Essa duplicação não apenas prolonga o litígio, mas também onera desnecessariamente as partes e o próprio sistema judiciário, ou seja, contradiz diretamente o princípio da economia processual, pois a sua essência está em evitar a realização de atos processuais desnecessários, visando uma administração categórica do sistema judicial.

Além disso, a criação de um título executivo judicial a partir de um título extrajudicial já verificado demonstra uma ineficiência notável na prestação da justiça. A redundância do processo não somente desperdiça os recursos do Estado, sobrecarregando-o com casos que poderiam ser resolvidos de maneira mais expedita, como também prejudica o acesso à justiça, ao criar entraves adicionais para a satisfação de direitos

Ademais, a boa-fé processual, que requer conduta leal e ética das partes ao litigar, é impactada. A busca por um processo de conhecimento quando uma execução direta é apropriada pode ser percebida como uma manobra tática para atrasar o cumprimento de uma obrigação. Isso prejudica a confiança no sistema judicial e mina a integridade do processo.

Ela envolve a busca pela resolução eficaz e justa das discussões, alinhando-se com a missão do sistema judiciário de proporcionar uma resposta justa aos litigantes. Assim, ao optar pelo processo de conhecimento, quando uma execução direta é viável, a parte pode ser acusada de desvirtuar os objetivos do sistema judicial e de agir com desonestidade. Esse comportamento contrapõe-se ao cerne da boa-fé processual, que pressupõe conduta leal e íntegra na busca pela satisfação dos direitos, e não sua obstrução.

Por consequência, a má-fé na designação do processo de conhecimento também pode ser percebida como uma tentativa de protelar a satisfação da obrigação, prejudicando deliberadamente a parte contrária, ou ainda como um meio de criar entraves financeiros e procedimentais adicionais. Essas ações não apenas ferem o princípio da boa-fé, mas também representam um abuso do sistema legal, minando a sua eficácia e a confiança pública na justiça.

Nesse sentido, a prática da má-fé, ataca diretamente o princípio do devido processo legal, consagrado no artigo 5º, inciso LIV da Constituição Federal do Brasil. No contexto do artigo 785 do Código de Processo Civil (CPC), a relação com o princípio do devido processo legal é evidente. A opção pelo processo de conhecimento quando um título executivo extrajudicial já está disponível e claro ocasiona em um processo que, essencialmente, carece de propósito, tornando-se inútil do ponto de vista jurídico, opondo-se diretamente à ideia de justiça e ao princípio do devido processo legal, uma vez que a parte envolvida poderia buscar diretamente a execução do título extrajudicial, economizando tempo, recursos e evitando um processo desnecessário.

Por fim, a segurança jurídica, embora não explicitamente mencionado na Constituição Federal, é implicitamente consagrado em seu texto, uma vez que a própria Carta Magna é um instrumento voltado para a garantia da ordem jurídica e da paz social.

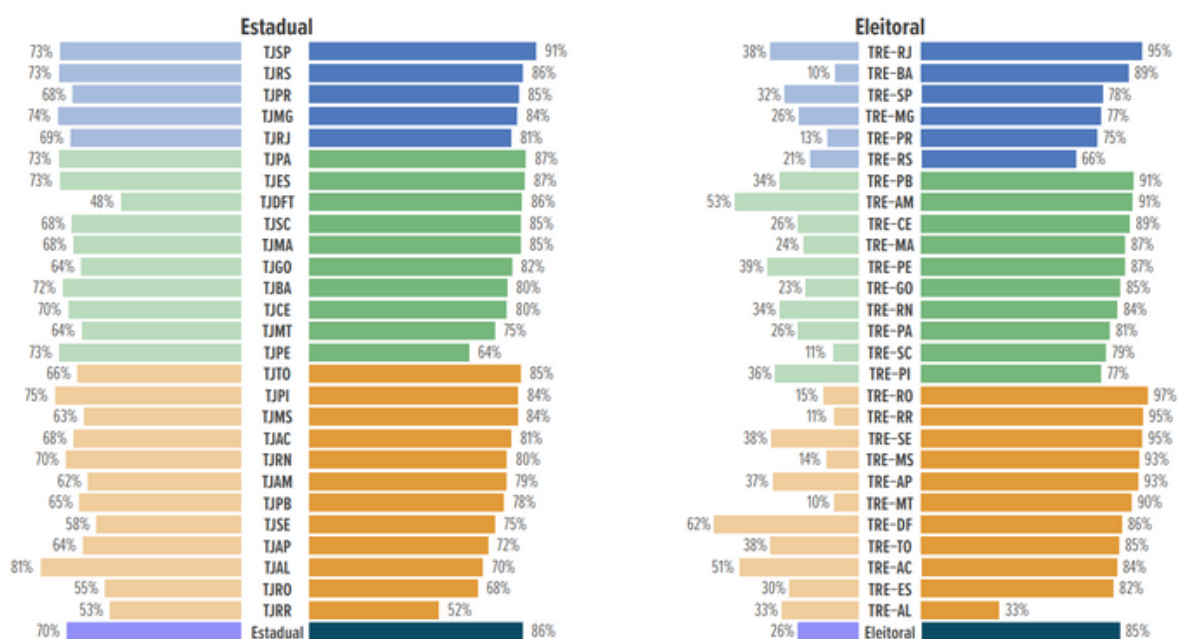
A interconexão da segurança jurídica com outros princípios fundamentais, como a celeridade, o devido processo legal, a economia processual, a eficiência e a boa-fé, é um aspecto crucial para o funcionamento coerente e eficaz do sistema judicial, pois ela é alicerçada na previsibilidade e na confiança nas decisões judiciais. Os cidadãos têm o direito de esperar que suas ações e condutas sejam julgadas com base em critérios claros, consistentes e justos.

4 CENÁRIO JUDICIAL BRASILEIRO ATUAL

Através da Figura 112, podemos analisar uma comparação entre a taxa de congestionamento em processos de execução e processos de conhecimento de primeiro grau, categorizados por tribunal e ramo de justiça. Os dados revelam que, na maioria dos casos, a taxa de congestionamento em processos de execução é superior à dos processos de conhecimento. Essa disparidade entre os dois índices chega a 17 pontos percentuais, com uma taxa de congestionamento de 68,1% nos processos de conhecimento e uma taxa significativamente mais alta de 85% nos processos de execução. Esses números indicam que, em geral, os processos de execução enfrentam uma sobrecarga maior em comparação com os processos de conhecimento de primeiro grau, o que pode levantar preocupações sobre a eficiência e a capacidade do sistema judicial em lidar com essa carga adicional.

Gráfico 1 — Figura 112 - Taxa de congestionamento nas fases de execução e conhecimento, na 1ª instância, por tribunal

Figura 112 - Taxa de congestionamento nas fases de execução e conhecimento, na 1ª instância, por tribunal.



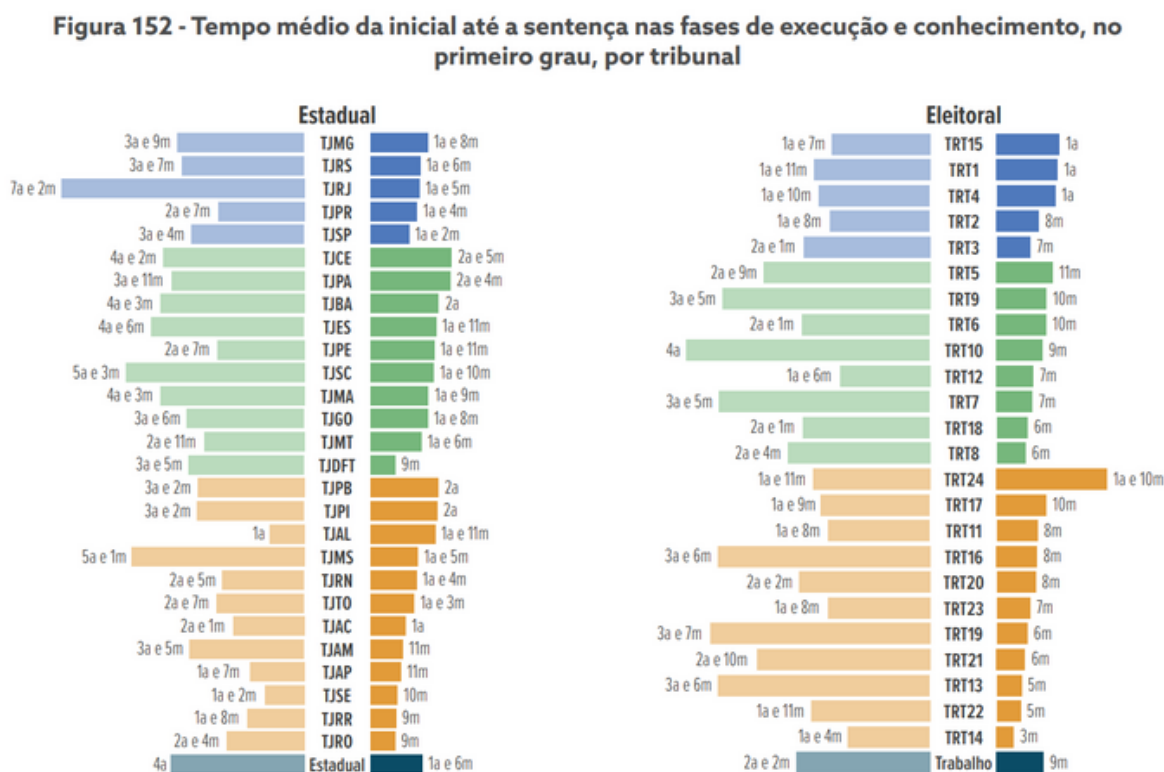
Fonte: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022-1.pdf>.

No que diz respeito à Figura 152, que retrata a fase de conhecimento, onde o juiz precisa lidar com as demandas das partes e a produção de provas para chegar à prolação da sentença, essa fase geralmente é mais ágil do que a fase de execução. Isso ocorre porque a fase de execução não envolve uma análise

detalhada das alegações das partes ou a produção de provas, mas se concentra na efetivação dos direitos reconhecidos em uma sentença ou título extrajudicial. No entanto, o tempo necessário para a fase de conhecimento pode ser prejudicado por dificuldades encontradas na fase de execução, que envolve a busca e o bloqueio de bens para cumprimento da decisão judicial. Algumas exceções a essa tendência são observadas em Tribunais Eleitorais, onde, em raras ocasiões, o tempo médio no segundo grau de jurisdição pode superar o tempo no primeiro grau, o que pode ser atribuído à sazonalidade dos casos nesse segmento da Justiça.

Quando observada a Figura 152, constata que, desde a data de início do processo, o tempo necessário para obter uma sentença é aproximadamente três vezes maior na fase de execução (3 anos e 11 meses) em comparação à fase de conhecimento (1 ano e 3 meses). Esses dados estão em consonância com a taxa de congestionamento mencionada, onde 85% dos casos se acumulam na fase de execução, enquanto na fase de conhecimento, a taxa de congestionamento é de 68%. Isso evidencia que a execução é a fase mais morosa do processo judicial, resultando em um acúmulo considerável de casos pendentes.

Gráfico 2 — Figura 152 - Tempo médio da inicial até a sentença nas fases de execução e conhecimento, no primeiro grau, por tribunal

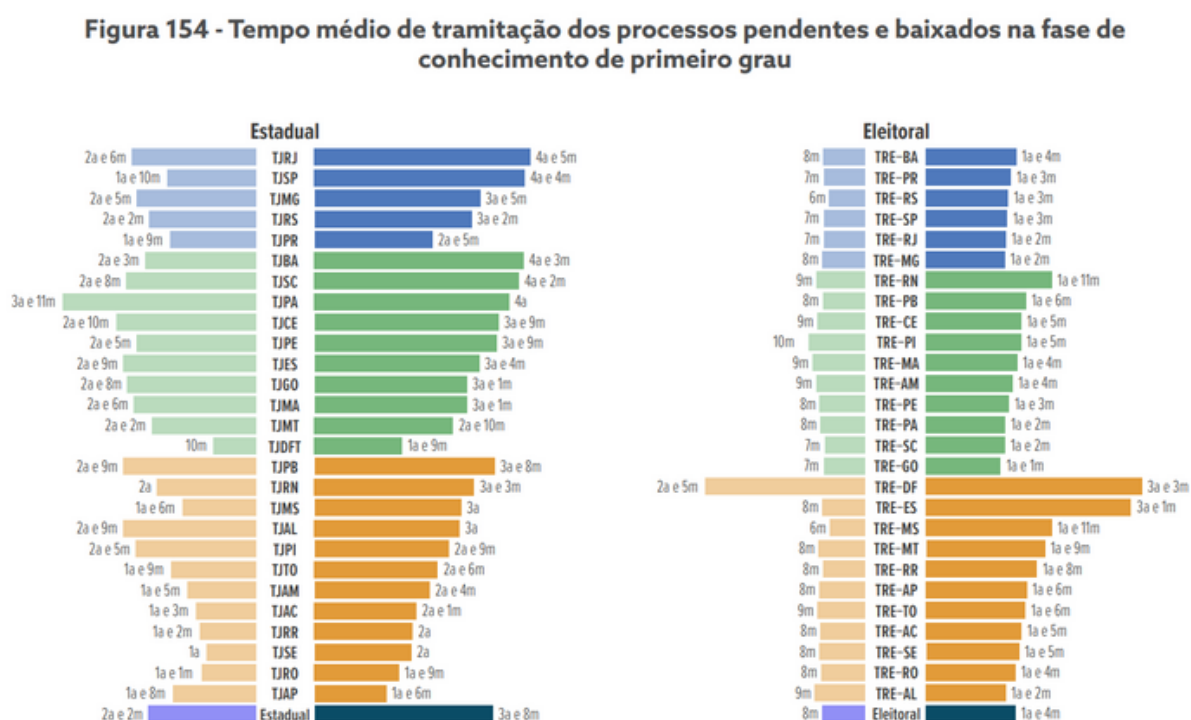


Fonte: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022-1.pdf>.

O indicador que mede o tempo decorrido desde o início do processo até o

primeiro encerramento de cada fase, conhecido como "tempo de baixa", revela uma notável disparidade entre os processos nas fases de conhecimento e execução. Quando a execução ou liquidação tem início em um processo, isso também implica o encerramento da fase de conhecimento, simultaneamente inaugurando o processo como um novo caso de execução. Em contraste, o encerramento da fase de execução só ocorre quando o litigante resolve completamente sua disputa perante a Justiça, como, por exemplo, quando os precatórios são quitados ou as dívidas são liquidadas. Os dados apontam que, no Poder Judiciário, um processo leva aproximadamente 1 ano e 10 meses para ser encerrado na fase de conhecimento de primeiro grau (conforme mostrado na Figura 154), enquanto que na fase de execução de primeiro grau (conforme representado na Figura 155), esse tempo aumenta para 3 anos e 8 meses. Mais uma vez, fica evidente que a fase de execução é a mais demorada, contribuindo significativamente para o acúmulo de processos pendentes.

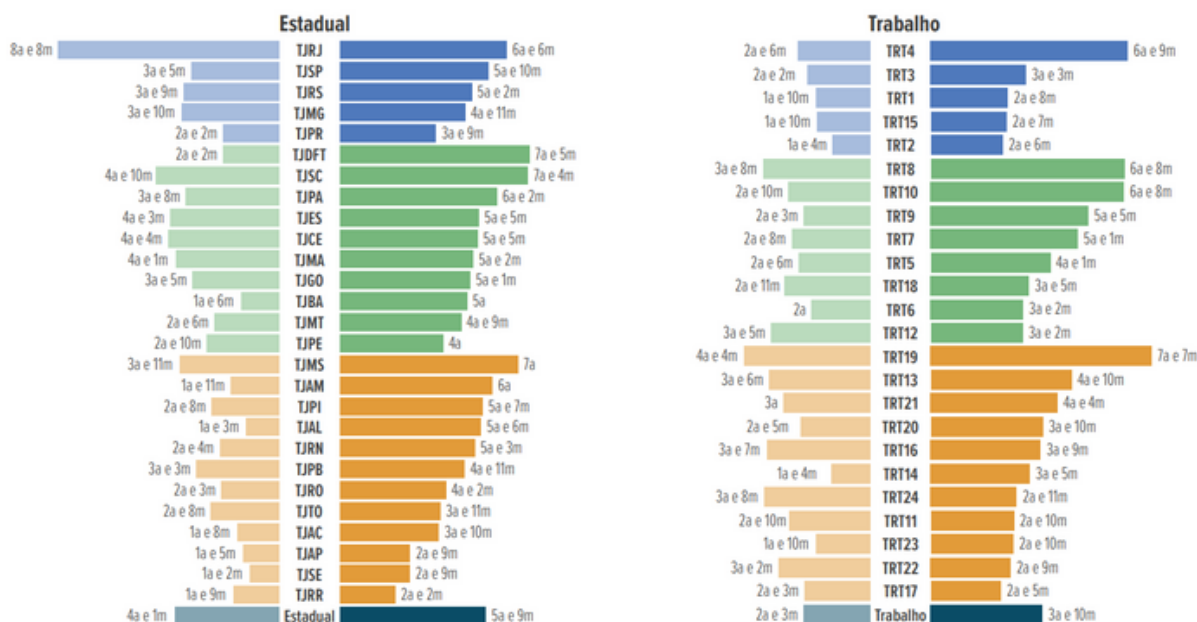
Gráfico 3 — Figura 154 - Tempo médio de tramitação dos processos pendentes e baixados na fase de conhecimento de primeiro grau



Fonte: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022-1.pdf>.

Gráfico 4 — Figura 155 - Tempo médio de tramitação dos processos pendentes e baixados na fase de execução de primeiro grau

Figura 155 - Tempo médio de tramitação dos processos pendentes e baixados na fase de execução de primeiro grau



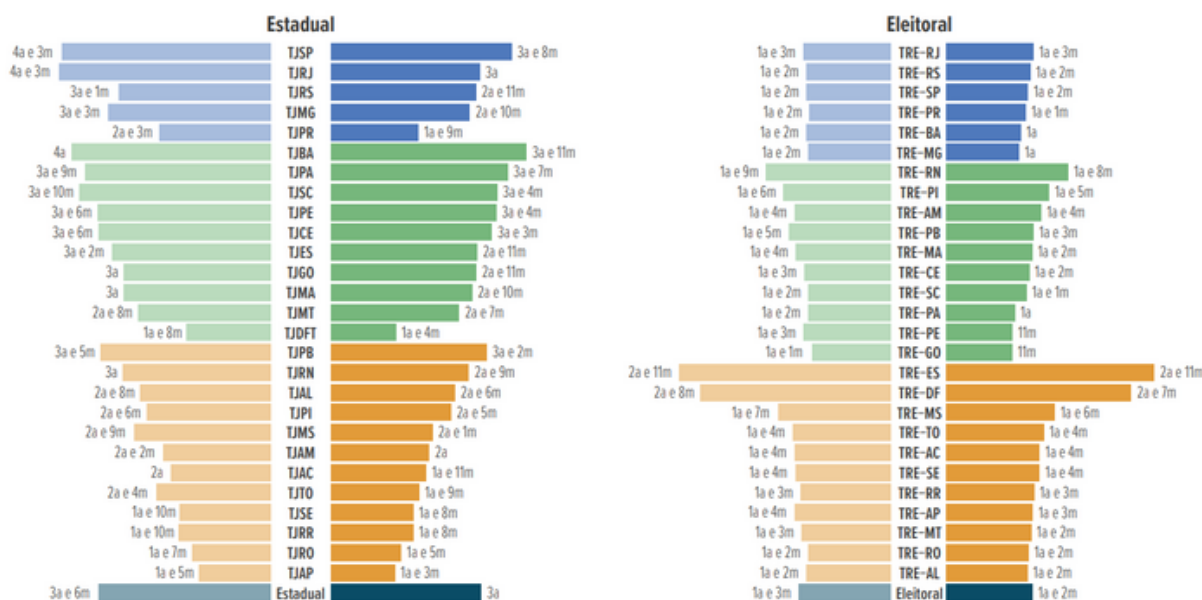
Fonte: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022-1.pdf>.

Na Figura 156, apresentam-se os tempos médios de tramitação dos casos pendentes, considerando apenas as ações judiciais sem incluir execuções judiciais ou extrajudiciais, distinguindo entre as versões brutas e líquidas. No cálculo do tempo médio bruto, leva-se em conta o período que abrange desde o início da ação judicial até 31 de dezembro de 2021, para todos os casos pendentes. No entanto, no tempo médio líquido, além de excluir da análise os processos que estiveram suspensos, sobrestados ou em arquivo provisório, também se descontam os períodos em que permaneceram nessas condições.

Portanto, o tempo médio para a tramitação de processos pendentes em instâncias originárias ou recursais do Poder Judiciário foi de 3 anos e 1 mês. Quando retiramos os períodos de suspensão ou sobrestamento, o tempo efetivo de tramitação é reduzido para 2 anos e 8 meses. Isso demonstra a influência significativa que os períodos de suspensão ou sobrestamento têm no tempo médio total, realçando a importância de uma gestão categórica dos processos judiciais para evitar atrasos desnecessários.

Gráfico 5 — Figura 156 - Tempo médio de tramitação dos processos pendentes brutos e líquidos, excluídas as execuções

Figura 156 - Tempo médio de tramitação dos processos pendentes brutos e líquidos, excluídas as execuções



Fonte: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022-1.pdf>.

Destarte, à partir da análise dos dados apresentados revela importantes disparidades entre os processos de execução e de conhecimento no sistema judiciário brasileiro. Em primeiro lugar, a taxa de congestionamento em processos de execução é notavelmente superior à dos processos de conhecimento. Esse desequilíbrio, com uma diferença de 17 pontos percentuais entre as taxas de congestionamento, destaca os desafios enfrentados pelo sistema judicial no que diz respeito à eficiência e à capacidade de gerenciar uma carga de trabalho maior nos processos de execução. A sobrecarga nessa fase do processo judicial traz implicações significativas na capacidade de as partes obterem uma resolução eficaz de suas disputas.

Além disso, a fase de execução se revela como a mais demorada no processo judicial, com um tempo médio consideravelmente superior à fase de conhecimento. Enquanto a fase de conhecimento requer aproximadamente 1 ano e 3 meses desde o início do processo até a obtenção de uma sentença, a fase de execução leva cerca de 3 anos e 11 meses. Essa diferença substancial de tempo entre as duas fases é decida a alta taxa de congestionamento observada na execução. Portanto, a morosidade na fase de execução contribui para o acúmulo de processos pendentes no sistema judiciário.

Ademais, os períodos de suspensão e sobrestamento têm um impacto significativo no tempo médio de tramitação dos casos pendentes no Poder

Judiciário. Quando consideramos apenas as ações judiciais, excluindo as execuções judiciais ou extrajudiciais, o tempo médio é de 3 anos e 1 mês. No entanto, descontando-se os períodos de suspensão e sobrestamento, o tempo efetivo de tramitação é reduzido para 2 anos e 8 meses. Isso ressalta a importância de uma gestão suficiente dos processos judiciais para evitar atrasos desnecessários e otimizar a resolução das demandas.

Com isso, a demora no sistema de justiça, apresenta-se como um problema sistêmico que transcende fronteiras nacionais, impacta diretamente princípios fundamentais do direito, como resultado a lentidão na resolução de processos legais compromete a celeridade e a economia processual, princípios que deveriam reger o funcionamento da justiça, quando o acesso à ela se torna um processo moroso, as implicações negativas são substanciais, afetando tanto os indivíduos envolvidos quanto a sociedade em seu conjunto.

Em prosseguimento, o período de tempo demorado, gera sofrimento prolongado para as partes envolvidas processo, um aspecto que contraria o devido processo legal e a busca por uma justiça eficiente e justa. A espera angustiante e custosa enfrentada pelos litigantes representa uma afronta à boa-fé processual, pois cria impasses inaceitáveis para a busca de soluções justas e equitativas.

Além disso, a morosidade judicial mina a confiança da sociedade nas instituições judiciais, comprometendo a segurança jurídica. Quando os cidadãos percebem que a justiça é inatingível devido à demora, a credibilidade do sistema judiciário é afetada, ameaçando a coesão social e a legitimidade das instituições legais. Esse desgaste na confiança pode levar os cidadãos a buscar alternativas para a resolução de conflitos, como a autotutela, que, por sua vez, pode gerar conflitos e incertezas ainda maiores.

No contexto brasileiro, a sobrecarga do sistema de justiça, conforme evidenciada nos dados do CNJ, apresenta uma situação crítica. O acúmulo de 77 milhões de processos pendentes, com mais da metade desses relacionados à fase de execução, não apenas desafia os princípios de celeridade e economia processual, mas também atesta a necessidade urgente de reformas. O congestionamento do sistema é um entrave à eficiência do processo legal e compromete a acessibilidade da justiça, uma preocupação central em um estado democrático de direito.

CONCLUSÃO

A Constituição Federal de 1988 desempenha um papel central no sistema jurídico brasileiro, estabelecendo princípios que orientam todas as áreas do direito. A Constitucionalização do Direito Infraconstitucional fortalece essa influência, assegurando que as normas legais estejam em conformidade com a Carta Magna. Essa abordagem não apenas promove a adaptação do sistema legal às mudanças na sociedade, mas também preserva os direitos fundamentais. A Constituição não é estática, mas dinâmica, contribuindo para a justiça e a equidade em uma sociedade em constante evolução.

Assim, emerge a Constitucionalização do Direito Civil, sendo um fenômeno que incorpora os princípios constitucionais fundamentais, como a dignidade da pessoa humana, a igualdade e a proteção dos direitos individuais, na interpretação e aplicação do Direito Civil. Isso garante que as relações privadas respeitem a integridade e a dignidade de cada indivíduo, sejam tratadas com igualdade e preservem os direitos fundamentais dos cidadãos. A Constituição Federal desempenha um papel crucial ao fornecer a estrutura normativa para o Direito Civil e ao estabelecer diretrizes para a legislação civil e para a atuação dos tribunais na interpretação das normas civis. Esse processo não apenas promove a justiça e a equidade nas relações privadas, mas também reflete os valores e fundamentos sobre os quais a nação se baseia, tornando-se, assim, uma parte essencial da sociedade e do sistema jurídico brasileiro.

Já a Constitucionalização do Direito Processual Civil é um fenômeno que consagra a influência dinâmica da Constituição Federal no sistema de justiça e nas leis processuais. Ela não é um documento estático, mas um condutor contínuo que molda e orienta a aplicação do Direito Processual em todas as instâncias, desde as questões mais simples até as mais complexas. Esse fenômeno fortalece a legitimidade do sistema de justiça, promove a igualdade perante a lei e assegura a proteção dos direitos fundamentais dos cidadãos, contribuindo para uma sociedade mais justa, democrática e comprometida com a justiça. Além disso, a Constituição desempenha um papel crucial no controle de constitucionalidade das leis existentes, garantindo que todas as normas estejam alinhadas com os princípios e valores constitucionais, preservando assim a supremacia da Carta Magna como a lei fundamental do país. Isso não apenas assegura a justiça, mas também garante que o sistema judicial seja acessível a todos, independentemente de suas condições financeiras ou status social. A Constitucionalização do Direito Processual é, portanto, um marco essencial na construção de um sistema jurídico que reflita os princípios democráticos, os direitos fundamentais e as garantias individuais, contribuindo para uma sociedade mais justa e equitativa.

De forma complementar a Constitucionalização do Direito Processual, tem-se os princípios processuais civis desempenhando um papel central na estruturação e funcionamento do sistema jurídico brasileiro. A Celeridade, devido processo legal, economia processual, eficiência, boa-fé e segurança jurídica, surgem como alguns dos exemplos.

A celeridade visa a assegurar que os processos judiciais sejam resolvidos de forma ágil, garantindo o acesso à justiça de maneira tempestiva e reduzindo a sobrecarga dos tribunais.

O devido processo legal estabelece que ninguém pode ser privado de seus direitos sem observar procedimentos legais justos, enfatizando os princípios da ampla defesa, do contraditório e da imparcialidade.

A economia processual visa otimizar os recursos do sistema judicial, evitando gastos desnecessários de tempo, dinheiro e esforço, contribuindo para uma administração mais eficiente dos processos.

A boa-fé impõe condutas éticas e leais às partes envolvidas, promovendo a confiança no sistema judicial e a cooperação entre os litigantes.

Por fim, a segurança jurídica é essencial para a estabilidade e eficiência do sistema legal, garantindo a previsibilidade, a clareza e a confiabilidade das leis e decisões judiciais.

Todas essas peças se encaixam para criar um sistema jurídico que seja eficiente, justo e confiável. A interconexão desses princípios ressalta a importância de seu cumprimento para garantir a integridade e a legitimidade do sistema jurídico brasileiro. Assim, ao respeitar e aplicar esses princípios de maneira consistente, o sistema jurídico contribui para uma sociedade mais justa e comprometida com a justiça, garantindo que as partes envolvidas tenham igualdade perante a lei e confiança no sistema legal.

A inclinação entre um título executivo judicial e um título executivo extrajudicial no âmbito do direito processual civil é uma decisão de grande relevância que pode influenciar significativamente o desfecho de uma disputa legal. A análise comparativa das características e natureza desses tipos de títulos revela que o título executivo extrajudicial oferece inúmeras vantagens.

O título executivo extrajudicial, regulado pelo artigo 784 do CPC, já contém todos os elementos necessários para a execução de uma obrigação, incluindo clareza, certeza e exigibilidade. Isso permite um processo de execução mais rápido e eficiente, economizando tempo e recursos para as partes envolvidas. Além disso, a opção pelo título executivo extrajudicial está em conformidade com os princípios da eficiência na administração pública, da razoável duração do processo e do acesso à justiça.

De outro modo, optar pelo título executivo judicial quando um título extrajudicial já está disponível demonstra-se como uma medida ineficiente, sobrecarregando desnecessariamente ainda mais o sistema judiciário e, por consequência, atrasando a satisfação dos direitos das partes. Além disso, gera custos adicionais para as partes envolvidas e limita sua autonomia na definição dos termos da obrigação.

Em um país onde o acesso à justiça é imprescindível, optar pelo título executivo extrajudicial sempre que possível é a preferência sensata. Isso promove a celeridade, economia de recursos e simplificação do processo de execução, beneficiando todas as partes envolvidas no litígio. Portanto, a análise cuidadosa das vantagens do título executivo extrajudicial em relação ao título executivo judicial é fundamental para a eficiência e eficácia do sistema legal. Com a referida análise detalhada das implicações práticas do artigo 785 do CPC, espera-se ser possível fornecer percepção para que seja possível o aprimoramento do sistema jurídico brasileiro, viabilizando que as partes envolvidas tenham acesso a procedimentos justos, ágeis, eficazes e previsíveis para a satisfação de seus direitos e deveres.

REFERÊNCIAS

- ALVIM, Eduardo Arruda ; GRANADO , Daniel Willian ; FERREIRA, Eduardo Aranha . **Direito Processual Civil**. 6 ed. Saraiva jur, 2019.
- AMARAL, Francisco. **Direito civil - 10a edição de 2018**: Introdução. 10 ed. Saraiva jur, 2018.
- ARAGÃO, Alexandre Santos de; NETO, Floriano Azevedo Marques. **Direito administrativo e seus novos paradigmas**. 1 ed. Editora Forum, 2012.
- BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo - Os conceitos Fundamentais**. 10 ed. Brasília: Saraiva Educação S.A., v. 3, 2022.
- BARROSO, Luís Roberto. **O CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE NO DIREITO BRASILEIRO**. 8 ed. Saraiva jur, v. 3, 2019.
- BARROSO, Luís Roberto. **O triunfo tardio do Direito Constitucional no Brasil**. Conjur. 2006. 13 p. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2006-abr-26/triunfo_tardio_direito_constitucional_brasil?pagina=13. Acesso em: 10 out. 2023.
- BRAZIL, Brazil. **Exposição de motivos do Código de Processo Civil/2015**: Vade Mecum Acadêmico de Direito Rideel. 22 ed. São Paulo: Rideel, 2016.
- BUENO, Cássio Scarpinella. **Manual de Direito Processual Civil**. 9 ed. Saraiva, 2023.
- BUENO, Cássio Scarpinella. **Novo Código de Processo Civil anotado, 3ª edição**, 3 ed. Saraiva jur, 2017.
- CHAVES, Edmárin Ferrário de Lima . **Ações de cobrança e suas particularidades**. 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/353695/acoes-de-cobranca-e-suas-particularidades>. Acesso em: 8 ago. 2023.
- CONSTITUIÇÃO Federal. planalto. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 1 jun. 2023.
- CÂMARA, Alexandre Freitas. **Manual de Direito Processual Civil**. 1 ed. GEN, 2022.
- CÓDIGO de Processo Civil 2015. planalto. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 1 jun. 2023.
- DMITRUK, Hilda Beatriz (Org.). **Cadernos metodológicos**: diretrizes da metodologia científica. 5 ed. Chapecó: Argos, 2001.
- FERRAZ, ANNA CANDIDA DA CUNHA; MACHADO, Antônio Cláudio da Costa. **Constituição federal interpretada**: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo. 13 ed. MANOLE, 2022.

FIGUEIREDO, Simone Diogo Carvalho. **Novo CPC anotado e comparado para concursos (2a. ed.)**. Saraiva, 2015.

FILHO, Manoel Gonçalves Ferreira. **Aspectos do direito constitucional contemporâneo**. 3 ed. Saraiva, 2012.

FORENSE, Equipe. **Constituição Federal Comentada**. 1 ed. GEN, 2018.

FUX, Luiz. **Curso de Direito Processual Civil**. 5 ed. GEN, 2022.

GARBI, Carlos Alberto. **A intervenção judicial no contrato em face do princípio da integridade da prestação e da cláusula geral da boa-fé: uma nova visão do adimplemento contratual**. São Paulo: Escola Paulista da Magistratura, 2014.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro Vol. 1 - Parte geral**. 21 ed. Saraiva Educação S.A., v. 3, 2023.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil - 21ª edição 2022**. 21 ed. Saraiva Educação S.A., 2022.

GONÇALVES, Marco Carvalho. **Lições de processo civil executivo**. 4 ed. Almedina, 2018.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Curso de Direito Processual Civil Vol 1 - 20ª edição 2023**. Saraiva Educação S.A., v. 3, 2023.

JR., Otavio Luiz Rodrigues . **Direito Civil Contemporâneo - Estatuto Epistemológico, Constituição e Direitos Fundamentais**. 2 ed. GEN.

JUNIOR, Fredie Didier. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil e processo de conhecimento**. 17 ed. Juspodivm, 2022.

JUNIOR, José Tito de Aguiar. **Procedimento para execução do título judicial na ação monitória**. Conjur. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-mar-21/jose-tito-procedimento-execucao-titulo-acao-monitoria>. Acesso em: 2 out. 2023.

JÚNIOR, Humberto Theodoro . **Celeridade e efetividade da prestação jurisdicional. Insuficiência da reforma das leis processuais**. Páginas de direito. 2008. Disponível em: <https://paginasdedireito.com.br/artigos/todos-os-artigos/celeridade-e-efetividade-da-prestacao-jurisdicional-insuficiencia-da-reforma-das-leis-processuais.html>. Acesso em: 10 out. 2023.

JÚNIOR, Humberto Theodoro. **Código de Processo Civil Anotado**. 25 ed. GEN, 2023.

JÚNIOR, José Herval Sampaio . **Tutelas de Urgência: Sistematização das Liminares**. 1 ed. GEN, 2011.

JÚNIOR, Vidal Serrano Nunes Júnior; SCIORILLI, Marcelo Sciorilli. **Manual de Processo Constitucional: Mandado De Segurança - Ação Civil Pública Ação Popular Habeas Data - Mandado De Injunção ADIN**. 1 ed. Grupo Almedina, 2021.

KITANO, Roberto Yukio. **BOA-FÉ**. IBET. 2017. Disponível em: <https://www.ibet.com.br/wp-content/uploads/2017/03/Roberto-Yukio-Kitano-Estudo-sobre-a-boa-f%C3%A9-subjetiva-no-direito-tribut%C3%A1rio.pdf>. Acesso em: 10 set. 2023.

MACHADO, Antônio Cláudio da Costa; FERRAZ, Anna Cândida da Cunha. **Constituição federal interpretada**: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo. 13 ed. MANOLE, 2022.

MENDES, Gilmar *et al.* **Comentarios A Constituição Do Brasil**. 2 ed. Saraiva jur, 2018.

MIRAGEM, Bruno. **Responsabilidade Civil**. 2 ed. Gen, 2020.

MONCLARO, Mathias Menna Barreto . **Impacto da inclusão de contrato eletrônico como título executivo extrajudicial**. Conjur. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-jul-21/mathias-monclaro-alteracao-artigo-784-cpc>. Acesso em: 25 out. 2023.

MONNERAT, Fabio Victor Da Fonte. **Súmulas e precedentes qualificados**. 1 ed. Saraiva Educação S.A., v. 3, 2019.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 39 ed. Atlas, 2023.

MOREIRA, José Claudio Domingues . **A constitucionalização do Direito Civil: o direito público matou o direito privado?**. Tribunal de justiça de São Paulo. São Paulo. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/ObrasJuridicas/cc04.pdf>. Acesso em: 10 out. 2023.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. 8 ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo CPC - Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015**. 3 ed. 2017.

PASSOS, DANIEL SILVA. **Intervenção judicial nas políticas públicas: o problema da legitimidade**. 1 ed. Saraiva Educação S.A., 2014.

RODRIGUES, Marcelo Abelha . **Por que o 785 do CPC?**: Dispositivo do novo Código vai na contramão da normalidade do que se espera de um processo judicial. Migalhas. 2015. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/220810/por-que-o-785-do-cpc>. Acesso em: 3 abr. 2023.

ROSSI, Vinicius. **Execução de Título Extrajudicial**. Jusbrasil. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/execucao-de-titulo-extrajudicial/328569044>. Acesso em: 26 out. 2023.

SANTOS, Julio Cesar Gomes dos . **VISÃO CRÍTICA DO ARTIGO 785 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – UMA ALTERAÇÃO SEM VALOR PRÁTICO OU O**

AUMENTO DA SEGURANÇA JURÍDICA DO CREDOR.. Juridicocerto. 2018. Disponível em: <https://juridicocerto.com/p/julioocgsantos/artigos/visao-critica-do-artigo-785-do-codigo-de-processo-civil-uma-alteracao-sem-valor-pratico-ou-o-aumento-da-seguranca-juridica-do-credor-4775>. Acesso em: 10 abr. 2023.

SARLET, INGO WOLFGANG; MARINONI, LUIZ GUILHERME; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional - 11ª edição 2022**. 11 ed. Saraiva Educação S.A., v. 3, 2022.

SILVA, Luis Fernando Leite da . **O princípio da economia processual frente à ampla defesa no procedimento comum: uma proposta de adequação do Código de Processo Civil de 2015**. Repositório IDP. 2021. 29 p. Disponível em: <https://repositorio.idp.edu.br/bitstream/123456789/3115/1/Luis%20Fernando%20Leite%20da%20Silva.pdf>. Acesso em: 10 out. 2023.

SIMPLES cópia do título executivo é documento suficiente para iniciar ação monitória. STF. 2023. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/14082023-Simples-copia-do-titulo-executivo-e-documento-suficiente-para-iniciar-acao-monitoria.aspx>. Acesso em: 25 out. 2023.

SIMÃO, Calil. **Elementos do sistema de controle de constitucionalidade (3a. ed.)**. Saraiva, 2015.

VICENTINI, Gabriel de Abreu . **Princípio da economia processual e instrumentalidade das formas**. Jusbrasil. 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/principio-da-economia-processual-e-instrumentalidade-das-formas/821577223>. Acesso em: 10 mai. 2023.

VIEIRA; JOBIM, Isabelle Almeida; Marco Félix . **EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015: BREVE APANHADO HISTÓRICO DOS MOTIVOS QUE DETERMINARAM A EDIÇÃO DOS CÓDIGOS DE PROCESSO CIVIL BRASILEIROS**. Repositório PUC. 2022. Disponível em: https://repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/25363/2/Exposio_de_motivos_do_Codigo_de_Processo_Civil_de2015_breve_apanhado_historico_dos_motivos_que_de_terminaram_a_edio.pdf. Acesso em: 2 out. 2023.

GLOSSÁRIO

Pacta sunt servanda

Princípio da obrigatoriedade

Lex Fundamentalis


Lei Fundamental

TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, Fabio Henrique Souza Rego, discente regularmente matriculado(a) na disciplina TCC II, da 10ª etapa do curso de Direito, matrícula nº 31935060, período noturno, turma R, tendo realizado o TCC com o título: AS POSSÍVEIS INCONSTITUCIONALIDADES DO ARTIGO 785 DO CPC À LUZ DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E PROCESSUAIS, sob a orientação do(a) Professor(a) Prof. Ms. Orlando Bortolai Junior, declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 09 de novembro de 2023.

Documento assinado digitalmente
 **FABIO HENRIQUE SOUZA REGO**
Data: 09/11/2023 01:34:10-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Assinatura do discente